



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE – NÚMERO 159
TERÇA-FEIRA, 15 DE NOVEMBRO DE 2011

ÍNDICE:

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Decreto Legislativo Regional n.º 27/2011/A, de 11 de Novembro:
Reestrutura o sector empresarial regional na área da gestão do ambiente.

Decreto Legislativo Regional n.º 28/2011/A, de 11 de Novembro:
Estrutura o Parque Marinho dos Açores.

Página 2821

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO REGIONAL DOS AÇORES

GABINETE DE EDIÇÃO DO JORNAL OFICIAL

Endereço electrónico: <http://jo.azores.gov.pt>

Correio electrónico: gejo@azores.gov.pt

**Resolução da Assembleia Legislativa Regional dos Açores n.º 23/2011/A, de 14 de Novembro:**

Recomenda a elaboração de um «código de bom governo» para o sector empresarial da Região Autónoma dos Açores.

Resolução da Assembleia Legislativa Regional dos Açores n.º 24/2011/A, de 14 de Novembro:

Recomenda a melhoria da eficácia da recolha, tratamento e divulgação de informação estatística relacionada com toda a cadeia de valor da agricultura e pecuária.

Resolução da Assembleia Legislativa Regional dos Açores n.º 25/2011/A, de 14 de Novembro:

Recomenda ao Governo da República o não encerramento do Serviço de Finanças do Corvo.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

Decreto Legislativo Regional n.º 27/2011/A de 11 de Novembro de 2011

Reestrutura o sector empresarial regional na área da gestão do ambiente

A Região Autónoma dos Açores integra no seu património duas empresas com atribuições na área genérica da gestão do ambiente: (1) a SPRAçores - Sociedade de Promoção e Gestão Ambiental, S. A., essencialmente vocacionada para o estudo, elaboração, implementação e gestão dos planos de ordenamento das bacias hidrográficas e planos especiais de ordenamento do território em todo o arquipélago dos Açores, bem como a gestão das áreas de intervenção dos mesmos; e (2) a Sociedade de Gestão Ambiental e Conservação da Natureza, S. A. - AZORINA, S. A., que tem por objecto principal a promoção de acções de gestão ambiental e de conservação da natureza e dos recursos naturais, incluindo actividades no domínio da promoção da participação pública em matéria ambiental e da informação, divulgação e educação ambiental.

A necessidade de reduzir despesas administrativas e de gestão empresarial aconselha a que se proceda à reestruturação destas empresas, integrando a SPRAçores S. A., na AZORINA, S. A., já que o objecto e âmbito de actividade desta última permite a realização dessa operação sem redução da capacidade de intervenção do sector empresarial regional em qualquer sector da gestão do ambiente e sem prejuízo para os respectivos trabalhadores e para os objectivos que presidiram à criação de ambas as entidades.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 227.º, n.º 1, alínea a), e 112.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa e nos artigos 37.º, n.os 1 e 2, e 57.º, n.os 1 e 2, alíneas a) a d), i), j) e n), do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

O presente diploma procede à reestruturação do sector empresarial regional na área da gestão do ambiente, extinguindo a SPRAçores - Sociedade de Promoção e Gestão Ambiental, S. A., por fusão com a Sociedade de Gestão Ambiental e Conservação da Natureza, S. A. - AZORINA, S. A.

Artigo 2.º**Alteração**

É aditado ao Decreto Legislativo Regional n.º 16/2010/A, de 12 de Abril, um artigo 11.º-A com a seguinte redacção:

**JORNAL OFICIAL**

«Artigo 11.º-A

Integração

1 - Transitam para a Sociedade de Gestão Ambiental e Conservação da Natureza, S. A. - AZORINA, S. A., todos os activos e passivos da SPRAçores - Sociedade de Promoção e Gestão Ambiental, S. A., incluindo o respectivo capital social e o demais património da Região Autónoma dos Açores colocado sob sua gestão.

2 - Os contratos de que a SPRAçores - Sociedade de Promoção e Gestão Ambiental, S. A., seja titular, incluindo os contratos de trabalho, são integralmente assumidos pela Sociedade de Gestão Ambiental e Conservação da Natureza, S. A. - AZORINA, S. A., nos termos gerais de direito aplicáveis em função da sua natureza.»

Artigo 3.º

Alteração dos Estatutos da AZORINA, S. A.

O artigo 4.º dos Estatutos da Sociedade de Gestão Ambiental e Conservação da Natureza, S. A. - AZORINA, S. A., publicados em anexo ao Decreto Legislativo Regional n.º 16/2010/A, de 12 de Abril, passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 4.º

[...]

1 - O capital social é de (euro) 100 000, integralmente subscrito e realizado, encontrando-se dividido em 20 000 acções, do valor nominal unitário de (euro) 5.

2 -...

3 -...

4 -...»

Artigo 4.º

Norma revogatória

São revogados os seguintes diplomas:

- a) Decreto Legislativo Regional n.º 4/2006/A, de 16 de Janeiro;
- b) Decreto Legislativo Regional n.º 16/2006/A, de 23 de Maio;
- c) Decreto Legislativo Regional n.º 43/2006/A, de 16 de Outubro.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 5.º

Republicação do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2010/A, de 12 de Abril

O Decreto Legislativo Regional n.º 16/2010/A, de 12 de Abril, é republicado em anexo ao presente diploma.

Artigo 6.º

Produção de efeitos

O presente diploma produz efeitos no 1.º dia do mês imediato ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 28 de Setembro de 2011.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 27 de Outubro de 2011.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

ANEXO**Republicação do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2010/A, de 12 de Abril - Cria a Sociedade de Gestão Ambiental e Conservação da Natureza, S. A. - AZORINA, S. A.**

O sector empresarial do Estado assume hoje um papel relevante na organização administrativa moderna. O desenvolvimento sócio-económico e a transformação dos paradigmas clássicos da Administração rumo a uma crescente racionalização da gestão, de que é corolário o regime das parcerias público-privadas, motivaram o crescimento da empresarialização pública, enquanto forma ágil de dar cabal satisfação à prossecução do interesse público, ao mesmo tempo que garante a transparência, isenção, rigor e funcionalidade económica e social.

O Governo Regional dos Açores, na senda da reestruturação do sector empresarial regional que tem levado a cabo, nomeadamente através do regime jurídico estabelecido no Decreto Legislativo Regional n.º 7/2008/A, de 24 de Março, republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/2009/A, de 14 de Outubro, não pode ignorar a evolução da organização administrativa e da eficácia na prossecução do interesse público.

A experiência adquirida nas diversas áreas em que a administração regional intervém, ou interveio, sob a forma empresarial, confirma exatamente esta postura e essa intenção de o

**JORNAL OFICIAL**

executivo modernizar e tornar eficazes as áreas que estão sujeitas à acção de entidades empresariais públicas.

Reafirmam-se, deste modo, os princípios fundamentais da atuação do X Governo Regional no que se refere ao sector público empresarial regional, assegurando a efectiva definição de orientações de gestão estratégica deste, designadamente, através da aplicação dos princípios da racionalidade económica, do interesse público e do reforço da função reguladora e fiscalizadora.

empresarial na área da participação, informação, divulgação, sensibilização, educação e formação dos cidadãos em matéria de ambiente justifica-se e impõe-se, desde logo, pela necessidade de reforçar a participação pública e aumentar o valor natural dos Açores, numa perspectiva de desenvolvimento sustentável.

A opção pela atribuição destas competências a uma sociedade anónima de capitais públicos corresponde à perceção clara de ser esta a solução que, de entre toda a panóplia de formas jurídicas colocadas ao dispor pelo Decreto Legislativo Regional n.º 7/2008/A, de 24 de Março, republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/2009/A, de 14 de Outubro, melhor se adequa aos objectivos a que se propõe.

Por um lado, garante os poderes de autoridade de que está investida nos termos do citado diploma e que são essenciais para obter uma plataforma alargada de protecção e uma sensibilização para os princípios ambientais inerentes à conservação, por outro lado, a forma de sociedade anónima permite-lhe uma indiscutível agilização de procedimentos, nomeadamente, quanto ao relacionamento com entidades terceiras, a possibilidade de, com maior autonomia, desenvolver a sua actividade dentro daquelas que são as orientações definidas para o sector, a racionalização da gestão patrimonial e a obtenção de condições mais favoráveis no plano financeiro e comercial.

Dota-se, por isso, a Sociedade de Gestão Ambiental e Conservação da Natureza, S. A. - AZORINA, S. A., do exercício de poderes e prerrogativas de autoridade pública, conforme permite, desde logo, o disposto no artigo 18.º do Decreto Legislativo Regional n.º 7/2008/A, de 24 de Março, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/2009/A, de 14 de Outubro.

Assim, nos termos do disposto nos artigos 227.º, n.º 1, alínea a), e 112.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa e nos artigos 37.º, n.os 1 e 2, e 57.º, n.os 1 e 2, alíneas a) a d), i), j) e n), do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta o seguinte:

Artigo 1.º**Objecto**

1 - É criada a Sociedade de Gestão Ambiental e Conservação da Natureza, S. A., abreviadamente designada por AZORINA, S. A.

**JORNAL OFICIAL**

2 - A AZORINA, S. A., rege-se pelos respetivos estatutos, pelas normas especiais do regime jurídico do sector público empresarial da Região Autónoma dos Açores, do sector público empresarial do Estado e regime das empresas públicas e pelas normas reguladoras das sociedades comerciais.

3 - A AZORINA, S. A., durará por tempo indeterminado.

Artigo 2.º**Objecto social da Sociedade de Gestão Ambiental e Conservação da Natureza, S. A. - AZORINA, S. A.**

1 - A Sociedade tem por objecto principal a promoção de acções de gestão ambiental e de conservação da natureza e dos recursos naturais, incluindo actividades no domínio da promoção da participação pública em matéria ambiental e da informação, divulgação e educação ambiental.

2 - A Sociedade concretizará o seu objecto, nomeadamente, através:

a) Da promoção e apoio à gestão integrada das áreas protegidas terrestres e marinhas, valorizando os recursos naturais e paisagísticos e a biodiversidade e geodiversidade do arquipélago dos Açores;

b) Da realização de projectos e acções destinados a proteger a biodiversidade, a geodiversidade e os recursos ambientais, nomeadamente os hídricos e geológicos, bem como a adopção das consequentes medidas de gestão do território;

c) Da construção, exploração e manutenção de infra-estruturas destinadas à recolha, transferência, valorização e destino final de resíduos, águas residuais e seus derivados;

d) Da promoção e apoio ao desenvolvimento de valências para a participação, informação, sensibilização, educação e formação dos cidadãos em matéria de ambiente, nomeadamente as integradas na rede regional de ecotecas, centros de interpretação ambiental e estruturas similares;

e) Da construção, exploração e manutenção de infra-estruturas necessárias à conservação, proteção e valorização do ambiente, à melhoria da segurança de pessoas e bens e à promoção dos valores ambientais para a sua fruição sustentada.

3 - Acessoriamente, a Sociedade poderá desenvolver outras actividades relacionadas com o seu objecto principal, designadamente promover estudos, implementar e desenvolver acções e projectos que se destinem à proteção e valorização ambiental da área de intervenção e que se revelem importantes para a proteção das zonas abrangidas.

4 - Para a prossecução do seu objecto, a Sociedade pode, nomeadamente:

a) Requerer a expropriação por utilidade pública, de imóveis situados nas suas áreas de intervenção, nos termos que lhe são conferidos pela lei;

**JORNAL OFICIAL**

b) Promover a concessão, arrendamento e compra e venda de imóveis situados nas áreas de interesse para a conservação da natureza e proteção dos recursos naturais que sejam necessárias à prossecução do seu objecto;

c) Atribuir indemnizações por perda de rendimentos resultantes de medidas de conservação da biodiversidade, da geodiversidade ou de proteção dos recursos hídricos ou geológicos e adotar as consequentes medidas de gestão sustentada do território;

d) Candidatar-se e gerir fundos regionais, nacionais, e comunitários necessários à salvaguarda da prossecução das tarefas de gestão ambiental e de conservação da natureza.

5 - Para o desenvolvimento das actividades referidas nos números anteriores, a Sociedade poderá celebrar contratos-programa com a Região Autónoma dos Açores.

6 - A AZORINA, S. A., poderá adquirir participações sociais em sociedades de responsabilidade limitada com objecto diferente do seu, em sociedades reguladas por leis especiais, em agrupamentos complementares de empresas e em agrupamentos europeus de interesse económico ou associar-se com outras entidades sob outras formas de associação.

Artigo 3.º**Património**

1 - O património da AZORINA, S. A., é constituído pelos bens ou direitos mobiliários ou imobiliários que lhe forem atribuídos ou por ela adquiridos.

2 - Por despacho do membro do Governo Regional competente em matéria de património podem ser transferidos para a AZORINA, S. A., os bens móveis e imóveis integrados no património da Região Autónoma dos Açores que estejam afeto aos centros de interpretação ambiental e ecotecas e a estruturas de processamento e valorização de resíduos e águas residuais bem como os direitos a eles relativos.

3 - Podem igualmente ser transferidos para a AZORINA, S. A., nos termos fixados no número anterior, imóveis de qualquer natureza que estejam afeto, ou devam estar afeto, a actividades de conservação da natureza e de proteção da qualidade ambiental.

4 - A Região Autónoma dos Açores poderá transmitir à AZORINA, S. A., outros bens imóveis ou direitos a eles relativos.

5 - Caberá à AZORINA, S. A., promover junto das conservatórias competentes o registo dos bens e direitos que lhe pertençam e que estejam legalmente sujeitos a registo.

6 - O presente diploma constitui título de aquisição bastante, para todos os efeitos legais, incluindo os de registo, dos bens referidos nos números anteriores.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 4.º

Capital social

1 - A AZORINA, S. A., terá, inicialmente, um capital social de (euro) 50 000, integralmente subscrito e realizado pela Região Autónoma dos Açores à data de entrada em vigor do presente diploma, dividido em 10 000 acções com o valor nominal de (euro) 5 cada.

2 - Sem prejuízo do disposto no Código das Sociedades Comerciais, o valor do capital social poderá ser alterado, mediante o simples registo da alteração, em função do resultado da avaliação que vier a ser feita.

3 - A Região poderá alienar parte do capital social, contanto que não perca a qualidade de empresa pública, nos termos do disposto no artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 7/2008/A, de 24 de Março.

Artigo 5.º

Titularidade e função acionista

1 - As acções representativas do capital subscrito pela Região Autónoma dos Açores serão detidas pelo Governo Regional, através dos serviços do membro do Governo Regional com competência em matéria de finanças, sem prejuízo de a sua gestão poder ser cometida a pessoa coletiva de direito público ou a outras entidades de capitais públicos.

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, os direitos de acionista da Região Autónoma dos Açores são exercidos por um representante a designar por despacho do Presidente do Governo Regional, sob proposta conjunta dos membros do Governo Regional com competência em matéria de finanças e ambiente.

Artigo 6.º

Deveres especiais de informação

1 - Para além do disposto na lei quanto à prestação de informações aos acionistas ou a outras entidades, o conselho de administração prestará a informação que lhe for solicitada pelos membros do Governo Regional com competência em matéria de finanças e ambiente.

2 - O conselho de administração enviará aos membros do Governo Regional com competência em matéria de finanças e ambiente, com, pelo menos, 30 dias de antecedência sobre a data de realização da assembleia geral anual:

a) O relatório de gestão do conselho de administração, o relatório de contas e o parecer do fiscal único ou conselho fiscal do exercício;

**JORNAL OFICIAL**

b) Quaisquer outros elementos necessários, úteis ou adequados à análise integral da situação económica e financeira da Sociedade, eficiência de gestão e perspectiva de evolução.

Artigo 7.º

Poderes de autoridade

Para a prossecução do seu objecto, a AZORINA, S. A., dispõe, nomeadamente, dos seguintes poderes de autoridade:

- a) Requerer a expropriação por utilidade pública de imóveis e de direitos a eles inerentes, bem como requerer a constituição de servidões administrativas;
- b) Utilizar e administrar bens do domínio público ou privado da Região Autónoma dos Açores que estejam ou venham a estar afeto ao exercício da sua actividade;
- c) Concessionar, nos termos da legislação aplicável à utilização do domínio público, a ocupação ou o exercício de qualquer actividade relacionada com o domínio público ou com o seu objecto social nos imóveis que lhe estejam ou venham a estar afeto;
- d) Exercer os poderes e prerrogativas da Região Autónoma dos Açores quanto à proteção, desocupação, demolição e defesa administrativa da posse de terrenos e ou instalações que lhe estejam ou venham a estar afeto e das obras por si contratadas.

Artigo 8.º

Primeira reunião da assembleia geral

Até ao 30.º dia após a entrada em vigor do presente diploma, o Presidente do Governo Regional nomeará o representante a que se refere o n.º 2 do artigo 5.º, o qual convocará a assembleia geral de eleição dos titulares dos órgãos sociais para os 30 dias posteriores à publicação do despacho de nomeação.

Artigo 9.º

Pessoal

- 1 - O recrutamento do pessoal efetua-se nos termos da legislação em vigor.
- 2 - Os trabalhadores que exercem funções na administração regional, nos institutos públicos por ela tutelados e nas autarquias locais ou pertencentes a quadros de empresas públicas ou do sector empresarial público regional, podem ser autorizados a exercer funções na AZORINA, S. A., para o desempenho de funções inerentes às respectivas atribuições, nos termos previstos na lei.
- 3 - O pessoal da AZORINA, S. A., não pode prestar trabalho ou outros serviços, remunerados ou não, a empresas cuja actividade colida com as suas atribuições ou seja susceptível de gerar conflito de interesses.

**JORNAL OFICIAL**

Artigo 10.º

Estatutos e registos

1 - São aprovados os estatutos da AZORINA, S. A., constantes do anexo do presente diploma e que dele fazem parte integrante.

2 - Os estatutos da AZORINA, S. A., não carecem de redução a escritura pública, produzindo efeitos relativamente a terceiros independentemente do registo, o qual deverá ser requerido nos 60 dias seguintes à entrada em vigor do presente diploma.

3 - O presente decreto legislativo regional constitui título bastante e suficiente para a comprovação, para todos os efeitos legais, incluindo os de registo, de todos os factos nele previstos, devendo quaisquer actos necessários ao cumprimento das formalidades legalmente exigíveis ser realizados pelos serviços competentes mediante simples comunicação subscrita por dois membros do conselho de administração da AZORINA, S. A.

Artigo 11.º

Normas transitórias

1 - O conselho de administração da AZORINA, S. A., promoverá a avaliação do património no prazo de 180 dias após a entrada em vigor do presente diploma, salvo prorrogação autorizada pelo membro do Governo Regional com competências em matéria de finanças públicas.

2 - A avaliação será feita por entidade a designar por despacho conjunto dos membros do Governo Regional com competências em matéria de finanças públicas e ambiente.

3 - Cabe à AZORINA, S. A., promover junto das conservatórias competentes o registo dos bens e direitos que lhe pertençam e que estejam legalmente sujeitos a registo.

Artigo 11.º-A

Integração

1 - Transitam para a Sociedade de Gestão Ambiental e Conservação da Natureza, S. A. - AZORINA, S. A., todos os ativos e passivos da SPRAçores - Sociedade de Promoção e Gestão Ambiental, S. A., incluindo o respectivo capital social e o demais património da Região Autónoma dos Açores colocado sob sua gestão.

2 - Os contratos de que a SPRAçores - Sociedade de Promoção e Gestão Ambiental, S. A., seja titular, incluindo os contratos de trabalho, são integralmente assumidos pela Sociedade de Gestão Ambiental e Conservação da Natureza, S. A. - AZORINA, S. A., nos termos gerais de direito aplicáveis em função da sua natureza.



Artigo 12.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 17 de Março de 2010.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 30 de Março de 2010.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *José António Mesquita*.

ANEXO**ESTATUTOS DA SOCIEDADE DE GESTÃO AMBIENTAL E CONSERVAÇÃO DA
NATUREZA, S. A. - AZORINA, S. A.****CAPÍTULO I****Denominação, sede e objecto**

Artigo 1.º

Denominação e duração

A sociedade adota a forma de sociedade anónima e a denominação Sociedade de Gestão Ambiental e Conservação da Natureza, S. A. - AZORINA, S. A., regendo-se pelos presentes Estatutos, pelas normas especiais do regime jurídico do sector público empresarial da Região Autónoma dos Açores, do sector público empresarial do Estado e pelas normas reguladoras das sociedades comerciais, e durará por tempo indeterminado.

Artigo 2.º

Sede

1 - A Sociedade tem a sua sede na ilha do Faial.

2 - Por deliberação do conselho de administração, a Sociedade pode estabelecer ou encerrar as formas de representação que entender necessárias à prossecução das suas atribuições.



Artigo 3.º

Objecto social

1 - A Sociedade tem por objecto principal a promoção de acções de gestão ambiental e de conservação da natureza e dos recursos naturais, incluindo actividades no domínio da promoção da participação pública em matéria ambiental e da informação, divulgação e educação ambiental.

2 - A Sociedade concretizará o seu objecto, nomeadamente, através:

a) Da promoção e apoio à gestão integrada das áreas protegidas terrestres e marinhas, valorizando os recursos naturais e paisagísticos e a biodiversidade e geodiversidade do arquipélago dos Açores;

b) Da realização de projectos e acções destinados a proteger a biodiversidade, a geodiversidade e os recursos ambientais, nomeadamente os hídricos e geológicos;

c) Da construção, exploração e manutenção de infra-estruturas destinadas à recolha, transferência, valorização e destino final de resíduos, águas residuais e seus derivados;

d) Da promoção e apoio ao desenvolvimento de valências para a participação, informação, sensibilização, educação e formação dos cidadãos em matéria de ambiente, nomeadamente as integradas na rede regional de ecotecas, centros de interpretação ambiental e estruturas similares;

e) Da construção, exploração e manutenção de infra-estruturas necessárias à conservação, protecção e valorização do ambiente, à melhoria da segurança de pessoas e bens e à promoção dos valores ambientais para a sua fruição sustentada.

3 - Acessoriamente, a Sociedade poderá desenvolver outras actividades relacionadas com o seu objecto principal, designadamente promover estudos, implementar e desenvolver acções e projectos, que se destinem à protecção e valorização ambiental da área de intervenção e que se revelem importantes para a protecção das zonas abrangidas.

4 - Para a prossecução do seu objecto, a Sociedade pode, nomeadamente:

a) Requerer a expropriação por utilidade pública, de imóveis situados nas suas áreas de intervenção, nos termos que lhe são conferidos pela lei;

b) Promover a concessão, arrendamento e compra e venda de imóveis situados nas áreas de interesse para a conservação da natureza e protecção dos recursos naturais que sejam necessárias à prossecução do seu objecto;

**JORNAL OFICIAL**

c) Atribuir indemnizações por perda de rendimentos resultantes de medidas de conservação da biodiversidade, da geodiversidade ou de proteção dos recursos hídricos ou geológicos e adotar as consequentes medidas de gestão sustentada do território;

d) Candidatar-se e gerir fundos regionais, nacionais e comunitários necessários à salvaguarda da prossecução das tarefas de gestão ambiental e de conservação da natureza.

5 - Para o desenvolvimento das actividades referidas nos números anteriores, a Sociedade poderá celebrar contratos-programa com a Região Autónoma dos Açores.

6 - A AZORINA, S. A., poderá adquirir participações sociais em sociedades de responsabilidade limitada com objecto diferente do seu, em sociedades reguladas por leis especiais, em agrupamentos complementares de empresas e em agrupamentos europeus de interesse económico ou associar-se com outras entidades sob outras formas de associação.

CAPÍTULO II**Capital social, obrigações e prestações suplementares**

Artigo 4.º

Capital social e acções

1 - O capital social é de (euro) 100 000, integralmente subscrito e realizado, encontrando-se dividido em 20 000 acções, do valor nominal unitário de (euro) 5.

2 - A totalidade das acções representativas do capital social é detida pela Região Autónoma dos Açores, sem prejuízo da possibilidade de alienação nos termos da lei.

3 - As acções representativas do capital social da AZORINA, S. A., são nominativas, podendo revestir a forma escritural.

4 - Podem ser emitidos títulos de 1, 10, 100 acções e múltiplos de 100.

Artigo 5.º

Obrigações

A Sociedade poderá emitir quaisquer modalidades ou tipo de obrigações, nos termos que lhe sejam permitidos pela lei e nas condições que forem fixadas pela assembleia geral.

**JORNAL OFICIAL****CAPÍTULO III****Órgãos sociais**

Artigo 6.º

Órgãos sociais

1 - São órgãos sociais da Sociedade a assembleia geral, o conselho de administração, o fiscal único.

2 - Os membros dos órgãos sociais são eleitos em assembleia geral por mandatos de três anos, podendo ser reeleitos uma ou mais vezes, e mantêm-se em funções até à eleição de quem os deva substituir.

3 - Os membros do conselho de administração estão dispensados de prestar caução.

Artigo 7.º

Assembleia geral

1 - A assembleia geral é composta pelo acionista ou acionistas com direito a voto.

2 - A cada 100 acções corresponde um voto, podendo os acionistas possuidores de um número inferior de acções agrupar-se e fazer-se representar na assembleia geral por um deles.

3 - Os direitos da Região como acionista serão exercidos através da pessoa que for designada por despacho do Presidente do Governo Regional sob proposta conjunta dos membros do Governo Regional com competência em matéria de finanças e do ambiente.

4 - Os restantes acionistas far-se-ão representar pelo membro do respectivo órgão de gestão que for designado por meio de carta enviada ao presidente da mesa com a antecedência de dois dias em relação à data da assembleia geral.

5 - Os accionistas sem direito a voto e os obrigacionistas não poderão assistir às reuniões da assembleia geral, sem prejuízo do direito de se fazerem representar nos termos legais.

Artigo 8.º

Reuniões

1 - A assembleia geral deverá ser convocada sempre que a lei o determine ou quando tal for solicitado pelo conselho de administração, pelo conselho fiscal ou por accionistas que representem, pelo menos, 5 % do capital social.

**JORNAL OFICIAL**

2 - As reuniões da assembleia geral serão convocadas pelo presidente da mesa, mediante carta registada com aviso de recepção remetida com a antecedência mínima de 21 dias em relação à data prevista.

3 - Da convocatória constarão especificadamente os assuntos da ordem de trabalhos.

Artigo 9.º

Mesa da assembleia geral

1 - A mesa da assembleia geral é constituída por um presidente e um secretário, que poderão não ser accionistas, eleitos em assembleia geral conjuntamente com os órgãos de gestão e de fiscalização da Sociedade, por períodos de três anos.

2 - Compete ao presidente da mesa convocar as reuniões da assembleia geral e dirigir os seus trabalhos, bem como exercer as demais funções que lhe sejam conferidas pela lei ou por delegação da própria assembleia.

3 - O presidente da mesa é substituído pelo secretário nas suas faltas ou impedimentos.

4 - Faltando à reunião ambos os membros da mesa, a assembleia designará substitutos para a respectiva reunião.

Artigo 10.º

Competência

Sem prejuízo das demais competências da assembleia geral, nos termos da legislação geral e especial aplicável e dos presentes estatutos, compete-lhe, em especial:

- a) Apreciar o relatório do conselho de administração, discutir e votar o balanço e as contas e o parecer do fiscal único e decidir sobre a aplicação dos resultados do exercício;
- b) Eleger e exonerar os membros da mesa da assembleia geral, os membros do conselho de administração e o fiscal único;
- c) Deliberar sobre quaisquer alterações dos estatutos e aumentos de capital social;
- d) Deliberar sobre as remunerações dos membros dos corpos sociais, de acordo com a legislação aplicável;
- e) Definir políticas relativas à actividade da Sociedade, com vista à prossecução do objecto social, mediante a aprovação de planos anuais e plurianuais de empresa, que incluirão o orçamento de exploração, os planos de investimentos e planos financeiros, no qual se explicitará o nível de endividamento empresarial;
- f) Autorizar a aquisição, a oneração e a alienação de imóveis e a realização de investimentos quando o respectivo valor exceda o limite a fixar anualmente em assembleia

**JORNAL OFICIAL**

geral e não estejam contemplados no plano anual de actividades ou no orçamento da Sociedade;

g) Autorizar a contracção de empréstimos de duração superior a cinco anos e daqueles que levem a exceder o nível de endividamento explicitado no plano financeiro;

h) Autorizar a emissão de obrigações e de outros valores mobiliários;

i) Tratar de qualquer outro assunto para que tenha sido convocada.

Artigo 11.º**Deliberações**

1 - As deliberações da assembleia geral são tomadas por maioria de votos dos accionistas presentes ou representados, sempre que a lei ou os presentes Estatutos não exijam maior número.

2 - Para efeitos de eleição dos titulares dos órgãos sociais, a assembleia geral só pode deliberar estando presentes ou representados accionistas que sejam titulares de acções correspondentes, pelo menos, a 51 % do capital social.

Artigo 12.º**Conselho de administração**

1 - O conselho de administração é constituído pelo presidente e por dois vogais, eleitos em assembleia geral e a quem compete exercer a administração nos termos do artigo seguinte.

2 - As vagas ou impedimentos definitivos que ocorram no conselho de administração serão preenchidas por cooptação dos administradores em exercício, desde que estes sejam em número suficiente para o conselho poder funcionar e deliberar.

Artigo 13.º**Competência**

Para além das competências e obrigações que por lei, pelos presentes Estatutos ou por deliberação da assembleia geral lhe sejam conferidas, compete, nomeadamente, ao conselho de administração:

a) Exercer os mais amplos poderes de administração da Sociedade e praticar todos os actos e operações tendentes à realização do seu objecto social;

b) Elaborar, submeter a deliberação da assembleia geral e pôr em execução os planos de actividade anuais ou plurianuais;

c) Rever periodicamente a evolução das actividades da Sociedade, estratégias e políticas;

d) Propor à assembleia geral a participação no capital social de outras sociedades ou noutro tipo de associações;

**JORNAL OFICIAL**

- e) Representar a Sociedade em juízo e fora dele, activa e passivamente, confessar, desistir ou transigir em processo e celebrar convenções de arbitragem;
- f) Adquirir, alienar ou, por qualquer forma, onerar quaisquer bens ou direitos, móveis ou imóveis, sem prejuízo do disposto nas alíneas f) e g) do artigo 10.º;
- g) Constituir mandatários, fixando-lhes as respectivas atribuições;
- h) Nomear o administrador-delegado;
- i) Cooptar substitutos dos membros que venham a faltar definitivamente;
- j) Estabelecer, quando necessário, acordos com outras entidades legalmente competentes, relativamente a interesses públicos.

Artigo 14.º

Delegação de competências

Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 407.º do Código das Sociedades Comerciais, o conselho de administração poderá delegar em algum ou alguns dos seus membros alguma ou algumas das suas competências, definindo em acta os limites e condições de tal delegação.

Artigo 15.º

Competência do presidente do conselho de administração

1 - Compete ao presidente do conselho de administração:

- a) Representar o conselho de administração;
- b) Coordenar a actividade do conselho e convocar e dirigir as respectivas reuniões;
- c) Zelar pela correcta execução das deliberações do conselho de administração;
- d) Exercer as demais competências que lhe sejam conferidas por lei ou delegação.

2 - Nas suas faltas ou impedimentos, o presidente será substituído pelo vogal do conselho de administração por si designado para o efeito.

Artigo 16.º

Reuniões

1 - O conselho de administração reunirá ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que for convocado pelo presidente, por sua iniciativa ou a requerimento de dois administradores.

2 - Qualquer membro do conselho poderá fazer-se representar numa reunião por outro administrador, mediante documento escrito dirigido ao presidente, que será válido unicamente para essa reunião.

**JORNAL OFICIAL**

3 - O conselho não poderá reunir nem tomar deliberações sem que esteja presente ou devidamente representada a maioria dos seus membros.

4 - As deliberações do conselho serão tomadas por maioria de votos, tendo o presidente voto de qualidade, em caso de empate.

Artigo 17.º

Forma de obrigar

1 - A Sociedade obriga-se:

- a) Pela assinatura de dois membros do conselho de administração;
- b) Pela assinatura do administrador-delegado, no uso das competências que lhe tenham sido delegadas;
- c) Pela assinatura de um administrador, quando haja delegação expressa do conselho de administração para a prática de um determinado acto;
- d) Pela assinatura de mandatário constituído, no âmbito do correspondente mandato.

2 - Os actos de mero expediente podem ser assinados por um só membro do conselho de administração ou por um só mandatário com poderes para o efeito.

Artigo 18.º

Órgão de fiscalização

1 - Sem prejuízo dos poderes conferidos por lei a outras entidades, a fiscalização da actividade social compete a um fiscal único eleito em assembleia geral.

2 - Deverá ser sempre eleito um fiscal suplente.

3 - Quer o fiscal único efectivo quer o suplente serão revisores oficiais de contas.

Artigo 19.º

Competência do fiscal único

Além das atribuições constantes da lei geral e dos presentes estatutos, compete especialmente ao fiscal único efectivo:

- a) Assistir às reuniões do conselho de administração, sempre que este o entenda conveniente;
- b) Emitir parecer acerca do orçamento, do balanço, do inventário e das contas anuais;
- c) Chamar a atenção do conselho de administração para qualquer assunto que deva ser ponderado e pronunciar-se sobre qualquer matéria que lhe seja submetida por aquele órgão.

**JORNAL OFICIAL****CAPÍTULO IV****Gestão patrimonial e financeira**

Artigo 20.º

Princípios gerais

A gestão da Sociedade deve nortear-se pela busca do equilíbrio económico e financeiro no desenvolvimento das suas competências, assegurando níveis de autofinanciamento e de remuneração do capital investido.

Artigo 21.º

Contratos com a Região Autónoma dos Açores

1 - Para a realização das suas atribuições, a Sociedade pode celebrar contratos de concessão ou contratos-programa com a Região Autónoma dos Açores, definindo metas e objectivos a alcançar e fixando as contrapartidas públicas em resultado da gestão de serviços de interesse público geral.

2 - Nestes contratos, de carácter plurianual, estabelecer-se-ão objectivos e metas qualitativas e quantitativas, a sua calendarização, os meios e os instrumentos para os prosseguir, designadamente de investimento, e os demais direitos e obrigações assumidos pelas partes.

3 - Na medida em que envolvam a assunção de obrigações ou de compromissos financeiros por parte da Região Autónoma dos Açores, estes contratos deverão prever a respectiva quantificação e validação, cabendo ao membro do Governo Regional com competência em matéria de finanças a sua apreciação prévia, bem como o acompanhamento geral da execução das suas cláusulas financeiras.

Artigo 22.º

Receitas

Constituem receitas da Sociedade as provenientes da prossecução do seu objecto social, nomeadamente:

- a) O rendimento do seu património, bem como o produto da sua alienação e da constituição de direitos sobre o mesmo;
- b) Os recebimentos por serviços prestados;
- c) As participações e indemnizações compensatórias, no quadro dos contratos celebrados com a Região Autónoma dos Açores;
- d) As dotações, participações ou verbas provenientes de outros actos ou contratos de que seja beneficiária;
- e) Doações, heranças e legados;

**JORNAL OFICIAL**

f) As disponibilidades financeiras provenientes da contracção de empréstimos ou de outras formas de financiamento resultantes do recurso a contratos celebrados com instituições de crédito;

g) Os juros de importâncias depositadas e o rendimento de quaisquer aplicações financeiras relativas à Sociedade;

h) Quaisquer outros rendimentos ou valores que resultem da sua actividade ou que, por lei ou contrato, lhe devam pertencer.

CAPÍTULO V**Disposições finais**

Artigo 23.º

Ano social

O ano social e o exercício económico coincidem com o ano civil.

Artigo 24.º

Pessoal

1 - O recrutamento do pessoal efectua-se nos termos da legislação em vigor.

2 - Os trabalhadores que exercem funções na administração regional, nos institutos públicos por ela tutelados e nas autarquias locais ou pertencentes a quadros de empresas públicas ou do sector empresarial público regional, podem ser autorizados a exercer funções na AZORINA, S. A., para o desempenho de funções inerentes às respectivas atribuições, nos termos previstos na lei.

3 - O pessoal da AZORINA, S. A., não pode prestar trabalho ou outros serviços, remunerados ou não, a empresas cuja actividade colida com as suas atribuições.

Artigo 25.º

Resultados

Os lucros líquidos anuais, devidamente aprovados, terão a seguinte aplicação:

a) Cobertura de prejuízos anteriores;

b) Constituição ou reintegração da reserva legal e das reservas especiais que a assembleia geral vier a deliberar;

c) Uma percentagem a distribuir pelos accionistas, a título de dividendo, que, no caso de não se observar a atribuição mínima prevista pelo n.º 1 do artigo 294.º do Código das Sociedades Comerciais, deverá ser deliberada por uma maioria de três quartos dos votos dos accionistas presentes;

**JORNAL OFICIAL**

d) O restante, para os fins que a assembleia geral delibere de interesse para a Sociedade.

Artigo 26.º

Dissolução

1 - A Sociedade dissolver-se-á nos termos legais.

2 - A assembleia geral determinará a forma de liquidação e nomeará a comissão liquidatária, que poderá ser constituída pelos administradores em exercício.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Decreto Legislativo Regional n.º 28/2011/A de 11 de Novembro de 2011

Estrutura o Parque Marinho dos Açores

Nos termos do disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de Junho, que procede à revisão da Rede Regional de Áreas Protegidas da Região Autónoma dos Açores e determina a reclassificação das áreas protegidas existentes, pelo presente diploma procede-se à estruturação do Parque Marinho dos Açores. Este parque natural tem como objectivo contribuir para assegurar a protecção e a boa gestão das áreas marinhas protegidas por razões ambientais que se localizem nos mares dos Açores e cuja gestão caiba aos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores. Por se encontrarem incluídas nos correspondentes parques naturais de ilha, ficam excluídas do âmbito do presente diploma as áreas marinhas situadas no mar territorial adjacente a cada uma das ilhas do arquipélago.

Na sua estrutura e missão, o Parque Marinho dos Açores segue as orientações expressas nos diferentes documentos de alto nível que servem de guia para a gestão do mar, com particular referência para o Livro Verde e o Livro Azul sobre a Política Marítima Europeia, a Directiva n.º 2008/56/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Junho, que estabelece um quadro de acção comunitária no domínio da política para o meio marinho (Directiva Quadro «Estratégia Marinha»), e a Resolução do Conselho de Ministros n.º 163/2006, de 12 de Dezembro, que aprova a Estratégia Nacional para o Mar.

Integram o Parque Marinho dos Açores as áreas oceânicas protegidas que pertençam a uma das seguintes classes: (1) estejam incluídas na Rede Natura 2000, por terem sido classificadas ao abrigo da Directiva n.º 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de Maio, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens, ou da Directiva n.º 2009/147/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Novembro, relativa à conservação das aves selvagens; (2) integrem a rede de áreas marinhas protegidas no âmbito do anexo v da Convenção para a Protecção do Meio Marinho do Atlântico Nordeste, adoptada em Paris, no âmbito da reunião ministerial das Comissões de Oslo e Paris, em 22 de Setembro de 1992

**JORNAL OFICIAL**

(Convenção OSPAR), aprovada para ratificação pelo Decreto n.º 59/97, de 31 de Outubro, com as emendas que lhe foram introduzidas pelo Decreto n.º 7/2006, de 9 de Janeiro; (3) as áreas importantes para as aves identificadas pelos processos científicos conduzidos pelo projecto «LIFE IBAs Marinhas» (LIFE04NAT/PT/000213), e (4) outras áreas com interesse para a conservação da natureza ou da biodiversidade situadas fora do mar territorial.

O Parque Marinho dos Açores pode ainda integrar áreas marinhas não incluídas nas categorias atrás referidas, mas que sejam cruciais para a preservação de tartarugas, aves marinhas, cetáceos e outras espécies relevantes, e obedecerão a regimes específicos. Esses regimes visam a gestão das áreas e corredores de passagem com importância para a migração, alimentação e reprodução das espécies ali incluídas. Nesse contexto podem ser integradas no Parque Marinho dos Açores novas áreas marinhas que venham a ser identificadas como relevantes para a gestão de recursos escassos ou em perigo ou que mereçam um particular estatuto de conservação, incluindo as áreas marinhas protegidas sitas em águas internacionais (high seas marine protected areas ou HSMPA) e que sejam colocadas sob gestão nacional.

No estabelecimento dos objectivos e da missão do Parque Marinho dos Açores assume particular relevância o estabelecido no anexo v da Convenção OSPAR e os princípios e objectivos contidos nos n.os 21 a 30 da Declaração de Bergen, conforme adoptada na reunião ministerial daquela organização internacional realizada em Bergen em Setembro de 2010.

Em cumprimento do estabelecido no Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de Junho, o Parque Marinho dos Açores segue as orientações da União Internacional para a Conservação da Natureza (IUCN) quanto à classificação de cada uma das áreas protegidas que o integram, tendo por base as características das áreas a proteger e os objectivos de gestão definidos.

Para que possa atingir os seus objectivos, o Parque Marinho dos Açores é dotado de instrumentos de gestão dinâmicos e adaptativos que se pretende que respondam aos novos desafios resultantes das convenções internacionais que Portugal venha a subscrever e a imperativos de natureza ambiental ou de gestão do espaço marinho em matéria da conservação da natureza não previsíveis de momento.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos das disposições conjugadas dos artigos 112.º, n.º 4, e 227.º, n.º 1, alínea a), da Constituição da República Portuguesa e dos artigos 8.º, n.º 3, 37.º e 57.º, n.os 1 e 2, alíneas a), b), d) e p), do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, decreta o seguinte:

**JORNAL OFICIAL****CAPÍTULO I****Disposições gerais****Artigo 1.º****Objecto**

O presente diploma estrutura o Parque Marinho dos Açores, a que se refere o artigo 10.º do Decreto Legislativo Regional n.º 15/2007/A, de 25 de Junho, que procede à revisão da Rede Regional de Áreas Protegidas da Região Autónoma dos Açores e determina a reclassificação das áreas protegidas existentes.

Artigo 2.º**Princípios**

O Parque Marinho dos Açores observa na sua constituição e gestão os princípios do direito internacional geral e em particular os constantes dos artigos 192.º, 193.º e 194.º, n.º 5, da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 60-B/97, em 3 de Abril de 1997, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 67-A/97, de 14 de Outubro, e ainda os seguintes:

- a) Princípio da responsabilidade;
- b) Princípio de ajustamento de escala, como extensão do princípio da subsidiariedade;
- c) Princípio da sustentabilidade e da gestão adaptativa;
- d) Princípio da atribuição dos custos totais;
- e) Princípio da cooperação e da coordenação;
- f) Princípio da prevenção e da precaução;
- g) Princípio da abordagem ecossistémica;
- h) Princípio da operacionalidade e da efectividade;
- i) Princípio da participação.

Artigo 3.º**Objectivos**

Presidem à gestão do Parque Marinho dos Açores o objectivo geral de conservação da diversidade e produtividade biológica, incluindo a capacidade ecológica de suporte de vida dos sistemas do mar sob sua jurisdição, e, ainda, os objectivos específicos seguintes:

- a) Permitir a execução do disposto na Directiva n.º 92/43/CEE, do Conselho, de 21 de Maio, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens, e na

**JORNAL OFICIAL**

Directiva n.º 2009/147/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Novembro, relativa à conservação das aves selvagens, e respectivas transposições para o direito interno, dando cumprimento às obrigações assumidas no âmbito da gestão da Rede Natura 2000;

b) Contribuir para a operacionalização dos princípios contidos na Convenção sobre a Diversidade Biológica, adoptada, em 20 de Maio de 1992, pelo Comité Intergovernamental de Negociação, instituído pela Assembleia Geral das Nações Unidas, aberta à assinatura em 5 de Junho de 1992, na Conferência das Nações Unidas sobre Ambiente e Desenvolvimento, e aprovada para ratificação pelo Decreto n.º 21/93, de 21 de Junho;

c) Garantir o bom estado ambiental do espaço marítimo dos Açores, conforme estabelecido na Directiva n.º 2008/56/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de Junho, que estabelece um quadro de acção comunitária no domínio da política para o meio marinho (Directiva Quadro «Estratégia Marinha»), e sua regulamentação e transposição para o direito interno;

d) Contribuir para as estratégias regionais de conservação marinha, nomeadamente as decorrentes dos compromissos assumidos no âmbito do anexo v da Convenção para a Protecção do Meio Marinho do Atlântico Nordeste;

e) Proteger e conservar o meio marinho e impedir a deterioração dos seus ecossistemas, incluindo o leito do mar e as áreas costeiras, conferindo especial atenção aos sítios com elevada biodiversidade ou onde existam espécies com interesse para a conservação da natureza e da biodiversidade;

f) Conservar a composição, estrutura, funções e potencial de evolução da biodiversidade marinha;

g) Manter a diversidade das paisagens e dos habitats marinhos e espécies e ecossistemas associados;

h) Aplicar, a médio e longo prazo, os objectivos de gestão que fundamentam a classificação de cada área marinha protegida que integra o Parque Marinho dos Açores;

i) Proteger e garantir a gestão de exemplos significativos dos ecossistemas marinhos, nomeadamente os associados à Dorsal Médio-Atlântica, designadamente as fontes hidrotermais e os montes submarinos, de modo a preservar a sua viabilidade e os serviços ecológicos que prestam;

j) Garantir o reforço e a promoção da articulação institucional das entidades locais, regionais, nacionais, comunitárias e internacionais com jurisdição sobre o mar em matéria de conservação da natureza e da biodiversidade;

k) Garantir a conservação de recursos e do património natural marinho;

**JORNAL OFICIAL**

- l) Contribuir para o desenvolvimento sustentável de actividades e usos específicos do mar;
- m) Garantir a minimização das situações de risco e dos impactes ambientais, sociais e económicos da actividade humana no oceano;
- n) Promover políticas operacionais integradas do mar, visando a prevenção da sua degradação a médio e longo prazo;
- o) Fomentar o aumento do conhecimento científico e a produção de informação de suporte à decisão;
- p) Garantir a avaliação integrada de políticas e de instrumentos de gestão.

Artigo 4.º

Actos e actividades interditos

1 - No Parque Marinho dos Açores constituem actos e actividades interditos todos os que sejam tipificados como tal na legislação regional, nacional e comunitária, bem como em convenções ou acordos internacionais que vinculem a Região ou o Estado Português.

2 - Fica, ainda, interdita a introdução de espécies exóticas ou geneticamente modificadas em qualquer área do Parque Marinho dos Açores.

3 - No Parque Marinho dos Açores é interdita a realização de actividades de investigação científica e de bioprospecção que não respeitem o estabelecido no Código de Conduta para a Investigação Científica no Mar Profundo e no Alto Mar na Área Marítima da OSPAR (OSPAR Code of Conduct for Responsible Marine Research in the Deep Seas and High Seas of the OSPAR Maritime Area), aprovado pela Comissão OSPAR (OSPAR 08/24/1, anexo n.º 6) e suas alterações.

4 - No Parque Marinho dos Açores constituem, em termos gerais, actos e actividades condicionados e sujeitos a parecer prévio vinculativo ou a autorização do serviço com competência em matéria de ambiente a extracção de quaisquer recursos biológicos e minerais marinhos não sujeitos a regulamentação específica, sem prejuízo das demais normas regulamentares definidas pelo presente diploma e restante legislação aplicável.

**CAPÍTULO II****Áreas marinhas protegidas****SECÇÃO I****Fundamentos para a classificação, categorias e objectivos de gestão****Artigo 5.º****Fundamentos para a classificação**

1 - Constituem fundamentos gerais para a classificação de uma área oceânica como área marinha protegida a integrar no Parque Marinho dos Açores, nomeadamente:

- a) O reconhecimento da sua raridade, representatividade, conectividade e valor ecológico;
- b) A produtividade e diversidade biológicas;
- c) A importância para as espécies e habitats marinhos ameaçados;
- d) O grau de naturalidade, vulnerabilidade, fragilidade, sensibilidade e capacidade de recuperação dos ecossistemas;
- e) A importância para as diversas fases do ciclo de vida das espécies marinhas;
- f) O interesse para a investigação científica e para a regulação do acesso aos recursos genéticos e à bioprospecção.

2 - Sem prejuízo dos fundamentos gerais referidos no número anterior, constituem fundamentos específicos para a classificação das áreas que integram o Parque Marinho dos Açores os seguintes:

- a) A adopção de medidas dirigidas à protecção de estruturas submarinas, bem como dos recursos, das comunidades e dos habitats marinhos sensíveis;
- b) A adopção de um regime específico e modelo de gestão para as estruturas submarinas classificadas ou a classificar no arquipélago dos Açores, nos termos definidos no presente diploma, com o objectivo de assegurar a manutenção e preservação da biodiversidade marinha e de garantir a prossecução de medidas de protecção, valorização e uso sustentado dos recursos marinhos, através da integração harmonizada das actividades humanas e dos estudos científicos.

Artigo 6.º**Inclusão de áreas marinhas protegidas**

1 - Sem prejuízo do disposto no artigo 26.º, integram o Parque Marinho dos Açores as áreas marinhas protegidas sitas no Mar dos Açores, a que se refere o artigo 4.º do Decreto

**JORNAL OFICIAL**

Legislativo Regional n.º 29/2010/A, de 9 de Novembro, bem como as áreas marinhas protegidas situadas na plataforma continental, para além das 200 milhas náuticas, nos termos em que se encontrem reconhecidas no âmbito da Convenção OSPAR ou de outras organizações internacionais de que o Estado Português seja Parte.

2 - Quando situadas fora do mar territorial, integram o Parque Marinho dos Açores:

- a) As zonas especiais de conservação (ZEC) marinhas e os sítios marinhos constantes na lista actualizada dos sítios de importância comunitária (SIC) da região biogeográfica macaronésica, aprovadas no âmbito da gestão da Rede Natura 2000;
- b) As zonas definidas como áreas marinhas protegidas no âmbito da Convenção OSPAR;
- c) As zonas identificadas como áreas importantes para as aves marinhas (important bird area ou IBA);
- d) As restantes áreas importantes para a conservação da natureza definidas no presente diploma.

3 - Consideram-se integradas no Parque Marinho dos Açores as áreas situadas na plataforma continental para além das 200 milhas náuticas, em conformidade com as decisões tomadas neste âmbito pelo Estado Português e reconhecidas pelas organizações internacionais competentes.

Artigo 7.º**Áreas marinhas protegidas transitórias**

1 - Por portaria do membro do Governo Regional com competência em matéria de ambiente podem ser definidas áreas marinhas protegidas de carácter transitório, com qualquer dos fundamentos constantes do artigo 5.º

2 - A portaria a que se refere o número anterior deve indicar os objectivos, as limitações de utilização, o período de vigência, os limites geográficos e, quando aplicável, a cartografia e a base cartográfica.

3 - O período de vigência referido no número anterior não pode ser superior a dois anos e é prorrogável por mais um ano.

4 - Quando a protecção de uma área marinha tenha como fundamento a protecção de recursos haliêuticos ou interfira de forma significativa, directa ou indirectamente, com a actividade pesqueira, a portaria referida no n.º 1 é competência conjunta dos membros do Governo Regional competentes em matéria de ambiente e pescas.



Artigo 8.º

Categorias de áreas marinhas protegidas

1 - O Parque Marinho dos Açores integra áreas marinhas protegidas classificadas nas categorias seguintes:

- a) Reserva natural marinha - equivalente à categoria IUCN I;
- b) Área marinha protegida para a gestão de habitats ou espécies - equivalente à categoria IUCN IV;
- c) Área marinha protegida para a gestão de recursos - equivalente à categoria IUCN VI.

2 - As categorias das áreas protegidas são as constantes do presente diploma.

Artigo 9.º

Objectivos de gestão das áreas marinhas protegidas

1 - As áreas marinhas protegidas classificadas como reserva natural marinha prosseguem os seguintes objectivos de gestão:

- a) Preservação de habitats, ecossistemas e espécies num estado favorável;
- b) Manutenção de processos ecológicos;
- c) Protecção das características estruturais da paisagem marinha e dos seus elementos geológicos;
- d) Preservação de exemplos do ambiente marinho natural para estudo científico, monitorização e educação ambiental;
- e) Conservação das condições naturais de referência para trabalhos científicos e projectos em curso;
- f) Definição de limites e condicionamento ao livre acesso público.

2 - As áreas marinhas protegidas classificadas como área marinha protegida para a gestão de habitats ou espécies prosseguem os seguintes objectivos de gestão:

- a) Assegurar as condições de referência dos habitats necessárias à protecção de espécies significantes, grupos de espécies, comunidades bióticas ou características físicas do ambiente marinho, sempre que estas necessitem de intervenção humana para a optimização da gestão;
- b) Disciplinar os usos e actividades que possam constituir ameaça à sustentabilidade de habitats ou espécies;

**JORNAL OFICIAL**

c) Potenciar os benefícios sócio-económicos que resultem da prática de actividades no âmbito da área marinha protegida, quando compatíveis com os objectivos de gestão da mesma;

d) Promover a investigação científica e a monitorização ambiental como actividades indispensáveis à gestão sustentável;

e) Criar e delimitar áreas marinhas destinadas ao conhecimento e divulgação das características dos habitats a proteger.

3 - As áreas marinhas protegidas classificadas como área marinha protegida para a gestão de recursos prosseguem os seguintes objectivos de gestão:

a) Promover a gestão efectiva visando o uso sustentável dos recursos, nomeadamente a pesca e outras actividades extractivas com incidência sobre a biodiversidade ou as condições ambientais;

b) Proteger a manutenção da biodiversidade e outros valores naturais a longo prazo;

c) Contribuir para o desenvolvimento sócio-económico sustentável.

Artigo 10.º**Limites das áreas marinhas protegidas**

1 - Os limites das áreas que integram o Parque Marinho dos Açores estão descritos e fixados no anexo i e representados na carta simplificada constante do anexo ii, que constituem anexos do presente diploma e do qual fazem parte integrante.

2 - Todas as dúvidas de interpretação suscitadas pela leitura da carta simplificada a que se refere o anexo ii podem ser esclarecidas pela consulta do departamento da administração regional autónoma com competência em matéria de assuntos do mar ou no portal na Internet do Governo Regional dos Açores.

3 - O departamento da administração regional autónoma com competência nos assuntos do mar mantém actualizada a informação que permita completar a leitura da carta simplificada constante do anexo ii.

SECÇÃO II**Reserva natural marinha****Artigo 11.º****Reservas naturais marinhas**

Integram o Parque Marinho dos Açores com a categoria de reserva natural marinha:

a) A Reserva Natural Marinha do Banco D. João de Castro;



- b) A Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal Menez Gwen;
- c) A Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal Lucky Strike;
- d) A Reserva Natural Marinha do Monte Submarino Sedlo.

Artigo 12.º

Reserva Natural Marinha do Banco D. João de Castro

1 - Constituem fundamentos específicos para a classificação da Reserva Natural Marinha do Banco D. João de Castro as características únicas dos seus habitats, a produtividade, os valores geológicos e naturais em presença e a importância da área para as espécies, habitats e ecossistemas protegidos.

2 - A Reserva Natural Marinha do Banco D. João de Castro, referida na alínea a) do artigo anterior, é classificada em função dos objectivos de gestão constantes do n.º 1 do artigo 9.º e dos seguintes objectivos específicos:

- a) Contribuir para assegurar a biodiversidade, através da conservação e do restabelecimento dos habitats naturais da flora e fauna selvagens num estado de conservação favorável;
- b) Estabelecer medidas de redução dos potenciais conflitos entre utilizadores da área marinha protegida;
- c) Auxiliar a dinamização de novas oportunidades económicas sustentáveis e amigas do ambiente de forma a potenciar os benefícios provenientes da área, em particular para a economia açoriana;
- d) Proporcionar oportunidade de investigação científica e educação ambiental com o objectivo de melhorar e divulgar o conhecimento e, conseqüentemente, a conservação dos recursos ambientais da Região;
- e) Ordenar possíveis missões científicas e exploratórias de carácter arqueológico;
- f) Promover a educação ambiental através da promoção da imagem e valor da Reserva Natural Marinha, promovendo práticas para a sua conservação.

3 - Sem prejuízo do estabelecido no n.º 4, na Reserva Natural Marinha do Banco D. João de Castro ficam interditos os actos e actividades seguintes:

- a) Todas as actividades de pesca, com excepção da pesca dirigida a espécies epipelágicas migratórias;
- b) A exploração de recursos que envolva técnicas invasivas que afectem os fundos marinhos e os ecossistemas associados, incluindo a exploração mineral, geotérmica e biotecnológica;

**JORNAL OFICIAL**

c) A instalação de estruturas para aquicultura e produção de energia, tanto associadas ao fundo marinho como à superfície;

d) A deposição de quaisquer materiais com impacte na paisagem submarina e no funcionamento do ecossistema, tais como dragados, entulhos, inertes ou resíduos de qualquer natureza;

e) A utilização de quaisquer substâncias tóxicas ou poluentes, ou de explosivos que possam causar dano ou perturbação das espécies em presença;

f) A realização de quaisquer actividades que perturbem o equilíbrio natural, nomeadamente a introdução de ruído no meio aéreo ou subaquático que possa causar perturbação nas populações de aves marinhas ou cetáceos, incluindo o uso de sonares navais activos de alta intensidade, de qualquer frequência, e a utilização de canhões de ar e tecnologias similares para investigação sísmica ou hidrográfica.

4 - Na Reserva Natural Marinha do Banco D. João de Castro ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio vinculativo do director do Parque Marinho dos Açores os actos e actividades seguintes:

a) A investigação científica e monitorização ambiental, incluindo a captura de espécimes;

b) A investigação e a exploração arqueológica;

c) As acções de conservação da natureza e da biodiversidade e de salvaguarda dos valores naturais;

d) A recolha de amostras biológicas ou geológicas;

e) O mergulho com escafandro autónomo ou não autónomo;

f) A visitação e as actividades de turismo de natureza;

g) Filmagens para fins comerciais ou publicitários;

h) A realização de provas desportivas e de actividades recreativas organizadas;

i) A prática de actividades desportivas motorizadas;

j) A instalação de cabos submarinos de comunicações ou de transmissão de energia, condutas de gás, hidrocarbonetos ou outros;

k) Qualquer actividade à qual esteja associada a introdução de níveis elevados de ruído no ambiente submarino, durante longos períodos de tempo;

l) Lançar âncoras.

5 - O estabelecido nas alíneas e), f) e l) do número anterior pode ser objecto de autorização anual a emitir pelo órgão de gestão do Parque Marinho dos Açores, ficando o autorizado com obrigação de notificar previamente a realização da actividade.

**JORNAL OFICIAL**

6 - O estabelecido na alínea b) do n.º 4 carece de licenciamento prévio por parte do departamento da administração regional autónoma com competência em matéria de cultura, a emitir nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2004/A, de 24 de Agosto, que estabelece o quadro normativo relativo à gestão do património arqueológico, no sentido da prevenção, salvamento e investigação do património arqueológico imóvel e móvel na Região Autónoma dos Açores, e alterações subsequentes.

7 - A Reserva Natural Marinha do Banco D. João de Castro integra no seu âmbito os objectivos e limites territoriais definidos para a zona especial de conservação (ZEC) do Banco D. João de Castro (código PTMIG0021; canal Terceira-São Miguel) e observa, cumulativamente com o regime definido pelo presente diploma, o regime estabelecido pelo Decreto Legislativo Regional n.º 20/2006/A, de 6 de Junho, que aprova o Plano Sectorial Rede Natura 2000 da Região Autónoma dos Açores, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 7/2007/A, de 10 de Abril, e os objectivos inerentes à classificação como Área Marinha Protegida OSPAR Banco D. João de Castro (código O-PT-MIG0022).

8 - Os limites territoriais da Reserva Natural Marinha do Banco D. João de Castro constantes do anexo i estão representados no anexo ii pela sigla PMA01.

Artigo 13.º**Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal Menez Gwen**

1 - Constituem fundamentos específicos para a classificação da Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal Menez Gwen as características únicas dos seus habitats, a produtividade, os valores geológicos e naturais em presença e a importância da área para espécies, habitats e ecossistemas protegidos.

2 - A Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal Menez Gwen, referida na alínea b) do artigo 11.º, é classificada em função dos objectivos de gestão referidos no n.º 1 do artigo 9.º e dos seguintes objectivos específicos:

- a) Contribuir para assegurar a biodiversidade, através da conservação dos habitats naturais da fauna selvagens num estado de conservação favorável;
- b) Aumentar o conhecimento científico relacionado com os processos que regulam o funcionamento das fontes hidrotermais de grande profundidade;
- c) Reduzir potenciais conflitos entre utilizadores da área marinha;
- d) Promover a educação ambiental através da promoção do conhecimento e dos valores naturais presentes, promovendo práticas para a sua conservação;
- e) Potenciar actividades económicas sustentáveis e amigas do ambiente de forma a potenciar os benefícios provenientes desta área, em particular para a economia e as instituições científicas dos Açores.

**JORNAL OFICIAL**

3 - Sem prejuízo do disposto no n.º 4, na Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal Menez Gwen ficam interditos os actos e as actividades seguintes:

- a) Todas as actividades de pesca, com excepção da pesca dirigida a espécies epipelágicas migratórias;
- b) A exploração de recursos que envolva técnicas invasivas do fundo marinho e dos ecossistemas associados, incluindo a exploração mineral, de hidratos e de outros compostos ricos em energia, energia geotérmica e actividades com fins biotecnológicos;
- c) A instalação de estruturas para a produção de energia;
- d) A deposição de quaisquer materiais com impacte na paisagem submarina e no funcionamento dos ecossistemas bentónicos;
- e) A utilização de quaisquer armas, substâncias tóxicas ou poluentes, ou de explosivos que possam causar dano ou perturbação das espécies em presença;
- f) A introdução de ruído no meio aéreo ou subaquático que possa causar perturbação nas populações de aves marinhas ou cetáceos;
- g) A realização de quaisquer actividades que perturbem o equilíbrio natural.

4 - Na Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal Menez Gwen ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio vinculativo do director do Parque Marinho dos Açores os actos e actividades seguintes:

- a) A investigação científica e monitorização ambiental, incluindo a captura de espécimes;
- b) A recolha de amostras biológicas e geológicas;
- c) A visitação e as actividades de turismo de natureza;
- d) Filmagens para fins comerciais ou publicitários;
- e) Instalação de cabos submarinos de comunicações e de transmissão de energia, condutas de gás, hidrocarbonetos ou outros;
- f) A prospecção de recursos minerais, biológicos ou energéticos que envolvam técnicas invasivas que possam colocar em risco os fundos marinhos e ecossistemas associados;
- g) Lançar âncoras.

5 - Para garantir os objectivos de gestão mencionados na alínea a) do n.º 2, por portaria conjunta dos membros do Governo Regional com competência em matéria de ambiente, assuntos do mar e pescas podem ser definidas zonas de protecção integral ou outras normas organizativas aplicáveis no território da Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal Menez Gwen, podendo incidir sobre os fundos submarinos ou sobre parte ou toda a coluna de água sobrejacente.



6 - A Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal Menez Gwen integra no seu âmbito os objectivos e limites territoriais definidos para o sítio de interesse comunitário Menez Gwen (código PTMAZ0001), conforme o anexo da Decisão da Comissão n.º 2009/1001/UE, de 22 de Dezembro, que adopta, em aplicação da Directiva n.º 92/43/CEE, do Conselho, a segunda lista actualizada dos sítios de importância comunitária da região biogeográfica macaronésica, e os objectivos resultantes da classificação como Área Marinha Protegida OSPAR Campo Hidrotermal Menez Gwen (O-PT-020006).

7 - Os limites territoriais da Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal Menez Gwen estão representados no anexo ii pela sigla PMA02.

Artigo 14.º

Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal Lucky Strike

1 - Constituem fundamentos específicos para a classificação da Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal Lucky Strike as características únicas dos seus habitats, a produtividade, os valores geológicos e naturais em presença e a importância da área para espécies, habitats e ecossistemas protegidos.

2 - A Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal Lucky Strike, referida na alínea c) do artigo 11.º, é classificada em função dos objectivos de gestão referidos no n.º 1 do artigo 9.º e dos seguintes objectivos específicos:

- a) Contribuir para assegurar a biodiversidade, através da conservação dos habitats naturais da fauna selvagem num estado de conservação favorável;
- b) Aumentar o conhecimento científico relacionado com os processos que regulam o funcionamento das fontes hidrotermais de grande profundidade;
- c) Reduzir potenciais conflitos entre utilizadores da área marinha;
- d) Promover a educação ambiental através da promoção do conhecimento e dos valores naturais presentes, promovendo práticas para a sua conservação;
- e) Potenciar actividades económicas sustentáveis e amigas do ambiente de forma a potenciar os benefícios provenientes desta área, em particular para a economia e para as instituições científicas dos Açores.

3 - Sem prejuízo do disposto no n.º 4, na Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal Lucky Strike ficam interditos os actos e actividades seguintes:

- a) Todas as actividades de pesca, com excepção da pesca dirigida a espécies epipelágicas migratórias;
- b) A exploração de recursos que envolva técnicas invasivas do fundo marinho e dos ecossistemas associados, incluindo a exploração mineral, de hidratos e de outros compostos ricos em energia, energia geotérmica e actividades com fins biotecnológicos;

**JORNAL OFICIAL**

- c) A instalação de estruturas para a produção de energia;
- d) A deposição de quaisquer materiais com impacte na paisagem submarina e no funcionamento dos ecossistemas bentónicos;
- e) A utilização de quaisquer armas, substâncias tóxicas ou poluentes, ou de explosivos que possam causar dano ou perturbação das espécies em presença;
- f) A introdução de ruído no meio aéreo ou subaquático que possa causar perturbação nas populações de aves marinhas ou cetáceos;
- g) A realização de quaisquer actividades que perturbem o equilíbrio natural.

4 - Na Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal Lucky Strike ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio vinculativo do director do Parque Marinho dos Açores os actos e actividades seguintes:

- a) A investigação científica e monitorização ambiental, incluindo a captura de espécimes;
- b) A recolha de amostras biológicas e geológicas;
- c) A visitação e as actividades de turismo de natureza;
- d) Filmagens para fins comerciais ou publicitários;
- e) A instalação de cabos submarinos de comunicações e de transmissão de energia, condutas de gás, hidrocarbonetos ou outros;
- f) A prospecção de recursos minerais, biológicos ou energéticos que envolvam técnicas invasivas que possam colocar em risco os fundos marinhos e ecossistemas associados;
- g) Lançar âncoras.

5 - Para garantir os objectivos de gestão mencionados na alínea a) do n.º 2, por portaria conjunta dos membros do Governo Regional com competência em matéria de ambiente e assuntos do mar podem ser definidas zonas de protecção integral ou outras normas organizativas aplicáveis no território da Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal Lucky Strike, podendo incidir sobre os fundos submarinos ou sobre parte ou toda a coluna de água sobrejacente.

6 - A Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal Lucky Strike integra no seu âmbito os objectivos e limites territoriais definidos para o sítio de interesse comunitário Lucky Strike (código PTMAZ0002), conforme o anexo da Decisão da Comissão n.º 2009/1001/UE, de 22 de Dezembro, que adopta, em aplicação da Directiva n.º 92/43/CEE, do Conselho, a segunda lista actualizada dos sítios de importância comunitária da região biogeográfica macaronésica, e os objectivos resultantes da classificação como Área Marinha Protegida OSPAR Campo Hidrotermal Lucky Strike (O-PT-020005).



7 - Os limites territoriais da Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal Lucky Strike estão representados no anexo ii pela sigla PMA03.

Artigo 15.º

Reserva Natural Marinha do Monte Submarino Sedlo

1 - Constituem fundamentos específicos para a classificação da Reserva Natural Marinha do Monte Submarino Sedlo as características únicas dos seus habitats, a sua produtividade e a importância da área para espécies, habitats e ecossistemas protegidos.

2 - A Reserva Natural Marinha do Monte Submarino Sedlo referida na alínea d) do artigo 11.º é classificada em função dos objectivos de gestão referidos no n.º 1 do artigo 9.º e dos seguintes objectivos específicos:

- a) Proteger a biodiversidade do Monte Submarino Sedlo e águas circundantes para as espécies residentes e ocasionais, bem como para as comunidades associadas ao ecossistema;
- b) Promover a exploração sustentável das espécies e evitar a perturbação dos processos naturais que alicerçam a estrutura e função do ecossistema;
- c) Salvaguardar o potencial para as espécies que utilizam o Monte Submarino Sedlo para a reprodução ou alimentação;
- d) Aumentar o conhecimento científico relacionado com os processos que regulam o funcionamento de montes submarinos;
- e) Aumentar o interesse do público para a conservação de áreas offshore e dos ecossistemas oceânicos associados.

3 - Sem prejuízo do disposto no n.º 4, na Reserva Natural do Monte Submarino Sedlo, a partir dos 200 m de profundidade e fundos subjacentes, ficam interditos os actos e actividades seguintes:

- a) Todas as actividades de pesca, com excepção da pesca dirigida a espécies epipelágicas migratórias;
- b) As dragagens e a extracção de substratos dos fundos marinhos;
- c) A utilização de quaisquer substâncias tóxicas ou poluentes, ou de explosivos que possam causar dano ou perturbação das espécies em presença;
- d) A instalação de cabos submarinos de comunicações e de transmissão de energia e condutas de gás, hidrocarbonetos ou outros;
- e) A deposição de quaisquer materiais com impacte na paisagem submarina e funcionamento do ecossistema;

**JORNAL OFICIAL**

f) A exploração de recursos que envolva técnicas invasivas do fundo marinho e ecossistemas associados, incluindo a exploração mineral, de recursos energéticos, geotérmica e biotecnológica;

g) A realização de quaisquer actividades que perturbem o equilíbrio natural, nomeadamente a introdução de ruído no meio aéreo ou subaquático que possa causar perturbação nas populações de aves marinhas ou cetáceos, incluindo o uso de sonares navais activos de alta intensidade, de qualquer frequência, e a utilização de canhões de ar e tecnologias similares para investigação sísmica ou hidrográfica.

4 - Na Reserva Natural Marinha do Monte Submarino Sedlo, e sem prejuízo das atribuições dos serviços competentes em razão da matéria, ficam condicionados e sujeitos a parecer prévio vinculativo do director do Parque Marinho dos Açores os actos e actividades seguintes:

- a) A investigação científica e monitorização ambiental, incluindo a captura de espécimes;
- b) A recolha de amostras biológicas e geológicas;
- c) A visitação e as actividades de turismo de natureza;
- d) Filmagens para fins comerciais ou publicitários;
- e) A prospecção de recursos que envolvam técnicas invasivas que possam colocar em risco os fundos marinhos e os ecossistemas associados;
- f) A ancoragem e a instalação de quaisquer equipamentos que tenham contacto directo com os fundos marinhos.

5 - Para garantir os objectivos de gestão mencionados na alínea b) do n.º 2, por portaria conjunta dos membros do Governo Regional com competência em matéria de ambiente, assuntos do mar e pescas, podem ser definidas zonas de protecção integral ou outras normas organizativas dentro da Reserva Natural Marinha do Monte Submarino Sedlo, podendo incidir sobre os fundos submarinos ou sobre parte ou toda a coluna de água sobrejacente.

6 - A Reserva Natural Marinha do Monte Submarino Sedlo integra no seu âmbito os objectivos inerentes à classificação como Área Marinha Protegida da Convenção OSPAR Monte Submarino Sedlo (O-PT-020008).

7 - Os limites territoriais da Reserva Natural Marinha do Monte Submarino Sedlo estão representados no anexo ii pela sigla PMA05.



SECÇÃO III

Áreas marinhas protegidas para a gestão de habitats ou espécies

Artigo 16.º

Áreas marinhas protegidas para a gestão de habitats ou espécies

Integram o Parque Marinho dos Açores com a categoria de área marinha protegida para a gestão de habitats ou espécies:

- a) A área marinha protegida para a gestão de habitats ou espécies oceânica do Corvo, adiante designada por Área Marinha Protegida Oceânica do Corvo;
- b) A área marinha protegida para a gestão de habitats ou espécies oceânica do Faial, adiante designada por Área Marinha Protegida Oceânica do Faial.

Artigo 17.º

Área Marinha Protegida Oceânica do Corvo

1 - A Área Marinha Protegida Oceânica do Corvo, referida na alínea a) do artigo anterior, é classificada em função dos objectivos de gestão referidos no n.º 2 do artigo 9.º

2 - Constitui fundamento específico para a classificação da Área Marinha Protegida Oceânica do Corvo a sua importância ornitológica, nomeadamente para a espécie *Calonectris diomedea* (Scopoli 1769), vulgarmente conhecida por cagarro.

3 - Na Área Marinha Protegida Oceânica do Corvo ficam condicionados e sujeitos a parecer do serviço com competência em matéria dos assuntos do mar os actos e actividades seguintes:

- a) A utilização de quaisquer substâncias tóxicas ou poluentes, ou de explosivos que possam causar danos ou perturbar as espécies em presença, nomeadamente a avifauna;
- b) A introdução de ruído no meio aéreo ou subaquático que possa causar perturbação nas populações de aves marinhas;
- c) A realização de quaisquer actividades susceptíveis de perturbar o equilíbrio ecológico das espécies em presença.

4 - Na Área Marinha Protegida Oceânica do Corvo podem ser definidos, mediante portaria conjunta dos membros do Governo Regional com competência em matéria de pescas e dos assuntos do mar, limites à actividade da pesca quando esta comprovadamente interfira com as populações de aves marinhas.



5 - A Área Marinha Protegida Oceânica do Corvo integra os objectivos da área importante para as aves Norte do Corvo-Oceânica (PTM14) identificada pelos processos científicos conduzidos pelo projecto «LIFE IBAs Marinhas» (LIFE04NAT/PT/000213).

6 - Os limites territoriais da área marinha protegida para a gestão de habitats ou espécies Oceânica do Corvo estão representados no anexo ii pela sigla PMA06.

Artigo 18.º

Área Marinha Protegida Oceânica do Faial

1 - A Área Marinha Protegida Oceânica do Faial, referida na alínea b) do artigo 16.º, é classificada em função dos objectivos de gestão referidos no n.º 2 do artigo 9.º

2 - Constitui fundamento específico para a classificação da Área Marinha Protegida Oceânica do Faial a sua importância ornitológica, nomeadamente para a espécie *Calonectris diomedea* (Scopoli 1769), vulgarmente conhecida por cagarro.

3 - Na Área Marinha Protegida Oceânica do Faial ficam condicionados e sujeitos a parecer do serviço com competência em matéria de assuntos do mar os actos e actividades seguintes:

- a) A utilização de quaisquer substâncias tóxicas ou poluentes, ou de explosivos que possam causar danos ou perturbar as espécies em presença, nomeadamente a avifauna;
- b) A introdução de ruído no meio aéreo ou subaquático que possa causar perturbação nas populações de aves marinhas;
- c) A realização de quaisquer actividades susceptíveis de perturbar o equilíbrio ecológico das espécies em presença.

4 - Na Área Marinha Protegida Oceânica do Faial podem ser definidos, mediante portaria conjunta dos membros do Governo Regional com competência em matéria de pescas e dos assuntos do mar, limites à actividade da pesca quando esta comprovadamente interfira com as populações de aves marinhas.

5 - A Área Marinha Protegida Oceânica do Faial integra os objectivos da área importante para as aves Norte do Corvo e Faial-Oceânica (PTM15) identificada pelos processos científicos conduzidos pelo projecto «LIFE IBAs Marinhas» (LIFE04NAT/PT/000213).

6 - Os limites territoriais da Área Marinha Protegida Oceânica do Faial estão representados no anexo ii pela sigla PMA07.

**JORNAL OFICIAL**

SECÇÃO IV

Área protegida para gestão de recursos

Artigo 19.º

Área marinha protegida para a gestão de recursos

1 - Integra o Parque Marinho dos Açores com a categoria de área marinha protegida para a gestão de recursos a Área Marinha Protegida para a Gestão de Recursos do Banco D. João de Castro, adiante designada por Área Marinha Protegida do Banco D. João de Castro.

2 - A Área Marinha Protegida do Banco D. João de Castro prossegue os objectivos de gestão referidos no n.º 3 do artigo 9.º

Artigo 20.º

Área Marinha Protegida do Banco D. João de Castro

1 - Constituem fundamentos específicos para a classificação da Área Marinha Protegida do Banco D. João de Castro os valores naturais em presença e a importância para as espécies, habitats e ecossistemas protegidos e o interesse da área para a ciência e o conhecimento dos mares.

2 - A Área Marinha Protegida do Banco D. João de Castro referida no artigo anterior é classificada em função dos objectivos de gestão referidos no n.º 3 do artigo 9.º e também:

- a) Proteger e conservar áreas representativas da diversidade de espécies, habitats e processos ecológicos da área;
- b) Promover a exploração sustentável das espécies e evitar a perturbação dos processos naturais que alicerçam a estrutura e função do ecossistema;
- c) Promover a consciencialização ambiental, nomeadamente sobre as espécies e habitats presentes.

3 - Na Área Marinha Protegida do Banco D. João de Castro ficam condicionadas e sujeitas a parecer prévio do serviço com competência em matéria dos assuntos do mar os actos e actividades seguintes:

- a) As acções de conservação da natureza e da biodiversidade e de salvaguarda dos valores naturais;
- b) A recolha de amostras geológicas;
- c) A investigação científica e monitorização ambiental;
- d) A instalação de cabos submarinos de comunicações e de transmissão de energia, condutas de gás, hidrocarbonetos ou outros;

**JORNAL OFICIAL**

e) A introdução de ruído no meio aéreo ou subaquático que possa causar perturbação nas populações de aves marinhas ou cetáceos, nomeadamente a utilização de sonares navais activos de alta intensidade, de qualquer frequência, e a utilização de canhões de ar para investigação sísmica ou hidrográfica;

f) A utilização de quaisquer substâncias tóxicas ou poluentes, ou de explosivos que possam causar dano ou perturbação às espécies em presença.

4 - Na Área Marinha Protegida do Banco D. João de Castro podem ser definidos, mediante portaria conjunta dos membros do Governo Regional com competência em matéria de pescas e dos assuntos do mar, limites à actividade da pesca.

5 - A área marinha protegida para a gestão de recursos do Banco D. João de Castro complementa e serve de tampão à Reserva Natural Marinha do Banco D. João de Castro.

6 - A Área Marinha Protegida do Banco D. João de Castro integra no seu âmbito os objectivos e limites territoriais definidos para a zona especial de conservação do Banco D. João de Castro (código PTMIG0021; canal Terceira-São Miguel) e observa, cumulativamente com o regime definido pelo presente diploma, o regime estabelecido pelo Plano Sectorial Rede Natura 2000.

7 - A Área Marinha Protegida do Banco D. João de Castro integra ainda a área marinha protegida OSPAR designada por Monte Submarino D. João de Castro (O-PT-MIG0022).

8 - Os limites territoriais da Área Marinha Protegida do Banco D. João de Castro estão representados no anexo ii pela sigla PMA11.

CAPÍTULO III**Áreas marinhas protegidas situadas fora da zona económica exclusiva****Artigo 21.º****Áreas marinhas protegidas situadas na plataforma continental para além das 200 milhas náuticas**

1 - Integram o Parque Marinho dos Açores as seguintes áreas marinhas protegidas situadas na plataforma continental para além das 200 milhas náuticas:

a) A Área Marinha Protegida do Campo Hidrotermal Rainbow, com a categoria de reserva natural marinha;

b) A Área Marinha Protegida do Monte Submarino Altair, com a categoria de área marinha protegida para a gestão de habitats ou espécies;

c) A Área Marinha Protegida do Monte Submarino Antialtair, com a categoria de área marinha protegida para a gestão de habitats ou espécies;

d) A Área Marinha Protegida do MARNA, com a categoria de área marinha protegida para a gestão de habitats ou espécies.

**JORNAL OFICIAL**

2 - Para além de outros objectivos que sejam fixados no âmbito da Convenção OSPAR e de outros instrumentos multilaterais relevantes para a gestão das áreas oceânicas do alto mar, as áreas marinhas protegidas referidas no número anterior regem-se pelos objectivos constantes da Recomendação OSPAR 2003/3, sobre uma rede de áreas marinhas protegidas, adoptada na reunião da Comissão OSPAR realizada em Bremen de 23 a 27 de Junho de 2003 (OSPAR 03/17/1, anexo n.º 9), conforme emendada pela Recomendação OSPAR 2010/2 (OSPAR 10/23/1, anexo n.º 7), e são classificadas em função dos objectivos de gestão referidos nos n.os 1 e 2 do artigo 9.º e dos seguintes objectivos específicos determinados no contexto da Convenção OSPAR:

- a) Prevenir a degradação e os danos infligidos a espécies, habitats e processos ecológicos, seguindo o princípio da precaução;
- b) Proteger e conservar áreas que melhor representam a diversidade de espécies, habitats e processos ecológicos presentes na região do Atlântico Nordeste onde é aplicável a Convenção OSPAR.

3 - Em relação às áreas marinhas protegidas referidas no n.º 1 e a outras que por decisão dos competentes órgãos nacionais e internacionais sejam criadas na plataforma continental para além das 200 milhas náuticas e colocadas sob a gestão da Região Autónoma dos Açores, cabe ao Parque Marinho dos Açores exercer as competências e atribuições que sejam determinadas pela entidade competente para a classificação ou que derivem da aplicação do direito internacional geral e em particular da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, aprovada para ratificação pela Resolução da Assembleia da República n.º 60-B/97, de 14 de Outubro.

4 - Sem prejuízo das normas que venham a ser fixadas para a gestão da coluna de água, nos termos do número anterior, nos fundos marinhos subjacentes às áreas marinhas protegidas não podem ser autorizadas, financiadas ou de alguma forma apoiadas por entidades com sede na Região Autónoma dos Açores quaisquer actividades de natureza extractiva ou que resultem na perturbação dos ecossistemas bentónicos e das espécies bentónicas ali existentes.

Artigo 22.º**Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal Rainbow**

1 - Constituem fundamentos específicos para a classificação da Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal Rainbow, referida na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior, as características únicas dos seus habitats, os valores geológicos e naturais em presença e os objectivos de conservação inerentes à classificação como área marinha protegida no âmbito da Convenção OSPAR Campo Hidrotermal Rainbow (O-PT-020007).

2 - Os limites territoriais da Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal Rainbow são os fixados pelos competentes órgãos da Convenção OSPAR no documento OSPAR 07/6/6-E e estão representados no anexo ii pela sigla PMA04.



Artigo 23.º

Área Marinha Protegida do Monte Submarino Altair

1 - A Área Marinha Protegida do Monte Submarino Altair, referida na alínea b) do n.º 1 do artigo 21.º, foi classificada com os fundamentos específicos constantes da Decisão OSPAR 2010/3, sobre o estabelecimento da Área Marinha Protegida Oceânica do Monte Submarino Altair (OSPAR 10/23/1-E, anexo n.º 38), e a sua gestão visa dar cumprimento à Recomendação OSPAR 2010/14, sobre a gestão da Área Marinha Protegida Oceânica do Monte Submarino Altair (OSPAR 10/23/1-E, anexo n.º 39), adoptadas pelas Partes da Convenção OSPAR reunidas em Bergen em Setembro de 2010.

2 - Os limites territoriais da Área Marinha Protegida do Monte Submarino Altair, conforme fixados pela Decisão OSPAR 2010/3, sobre o estabelecimento da Área Marinha Protegida Oceânica do Monte Submarino Altair (OSPAR 10/23/1-E, anexo n.º 38), estão representados no anexo ii pela sigla PMA08.

Artigo 24.º

Área Marinha Protegida do Monte Submarino Antialtair

1 - A Área Marinha Protegida do Monte Submarino Antialtair, referida na alínea c) do n.º 1 do artigo 21.º, foi classificada com os fundamentos específicos constantes da Decisão OSPAR 2010/4, sobre o estabelecimento da Área Marinha Protegida Oceânica do Monte Submarino Antialtair (OSPAR 10/23/1-E, anexo n.º 40), e a sua gestão visa dar cumprimento à Recomendação OSPAR 2010/15, sobre a gestão da Área Marinha Protegida Oceânica do Monte Submarino Antialtair (OSPAR 10/23/1-E, anexo n.º 41), adoptadas pelas Partes da Convenção OSPAR reunidas em Bergen em Setembro de 2010.

2 - Os limites territoriais da Área Marinha Protegida do Monte Submarino Antialtair, conforme fixados pela Decisão OSPAR 2010/4, sobre o estabelecimento da Área Marinha Protegida Oceânica do Monte Submarino Antialtair (OSPAR 10/23/1-E, anexo n.º 40), estão representados no anexo ii pela sigla PMA09.

Artigo 25.º

Área Marinha Protegida do MARNA

1 - A Área Marinha Protegida do MARNA, referida na alínea d) do n.º 1 do artigo 21.º, foi classificada com os fundamentos específicos constantes da Decisão OSPAR 2010/6, sobre o estabelecimento da Área Marinha Protegida Oceânica do MARNA (Mid-Atlantic Ridge North of the Azores High Seas Marine Protected Area - Decisão OSPAR 10/23/1-E, anexo n.º 44), e a sua gestão visa dar cumprimento à Recomendação OSPAR 2010/17, sobre a gestão da Área Marinha Protegida Oceânica do MARNA (OSPAR 10/23/1-E, anexo n.º 45), adoptadas pelas Partes da Convenção OSPAR reunidas em Bergen em Setembro de 2010.

**JORNAL OFICIAL**

2 - Os limites territoriais da Área Marinha Protegida do MARNA, conforme fixados pela Decisão OSPAR 2010/6, sobre o estabelecimento da Área Marinha Protegida Oceânica do MARNA (OSPAR 10/23/1-E, anexo n.º 44), estão representados no anexo ii pela sigla PMA10.

CAPÍTULO IV**Gestão do Parque Marinho dos Açores**

Artigo 26.º

Gestão do Parque Marinho dos Açores

1 - O Parque Marinho dos Açores é dotado de um serviço com natureza executiva e operativa, cuja missão é garantir a gestão do mesmo de acordo com os princípios e objectivos gerais definidos no presente diploma, bem como garantir a prossecução dos objectivos de gestão específicos que presidem à classificação das categorias de áreas marinhas protegidas que o integram.

2 - Sem prejuízo do estabelecido nos artigos seguintes, o serviço referido no número anterior é definido na lei orgânica do competente departamento da administração regional autónoma, a qual fixa a sua estrutura e atribuições.

3 - O Parque Marinho dos Açores tem a sua sede na ilha do Faial.

Artigo 27.º

Conselho consultivo

1 - O conselho consultivo é o órgão de natureza consultiva do Parque Marinho dos Açores, constituído pelas entidades seguintes:

- a) O director do Parque Marinho dos Açores, que preside;
- b) Um representante do departamento do Governo Regional com competência em matéria de investigação científica;
- c) Um representante do departamento do Governo Regional com competência em matéria de pescas;
- d) Um representante do departamento do Governo Regional com competência em matéria de turismo;
- e) Um representante do órgão regional do sistema de autoridade marítima;
- f) Um representante da Guarda Nacional Republicana;
- g) Um representante da Federação das Pescas dos Açores;
- h) Um representante do Departamento de Oceanografia e Pescas da Universidade dos Açores;

**JORNAL OFICIAL**

i) Um representante da comunidade de investigadores científicos internacionais com actuação na área internacional do Parque Marinho dos Açores, a indicar pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria de investigação científica;

j) Um representante das organizações não governamentais de ambiente (ONGA) presentes no Conselho Regional de Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, designado por elas por cada período de três anos;

k) Um representante de uma organização não governamental de ambiente com carácter internacional e actuação sobre a componente internacional do Parque Marinho dos Açores, a designar pelo membro do Governo Regional competente em matéria de ambiente;

l) Um representante da Convenção OSPAR.

2 - O conselho consultivo reúne ordinariamente uma vez por ano e extraordinariamente sempre que convocado pelo director do Parque Marinho dos Açores, por sua iniciativa ou a solicitação de, pelo menos, um terço dos seus membros.

3 - As instalações necessárias ao funcionamento do conselho consultivo bem como o apoio logístico e administrativo são assegurados pelo órgão de gestão do Parque Marinho dos Açores.

Artigo 28.º**Competências do conselho consultivo**

Compete ao conselho consultivo:

- a) Apreciar os planos anuais e plurianuais e os relatórios anuais de actividades;
- b) Apreciar as propostas quanto à elaboração periódica de relatórios de estado do Parque Marinho dos Açores, submetendo a realização da respectiva elaboração à decisão do membro do Governo Regional com competência em matéria de ambiente e mar;
- c) Dar parecer sobre qualquer assunto com interesse para o Parque Marinho dos Açores;
- d) Aprovar o seu regulamento interno de funcionamento.

**CAPÍTULO V****Instrumentos de gestão do Parque Marinho dos Açores**

Artigo 29.º

Instrumento de gestão

O Parque Marinho dos Açores rege-se pelo presente diploma, pelo que venha a ser estabelecido no Plano de Ordenamento do Espaço Marítimo dos Açores (POEMA) e pelas demais normas nacionais, comunitárias e de direito internacional que lhe sejam aplicáveis.

Artigo 30.º

Plano de Ordenamento do Espaço Marítimo dos Açores

O Plano de Ordenamento do Espaço Marítimo dos Açores (POEMA) incluirá as áreas marinhas protegidas a que se refere o artigo 6.º que integram o Parque Marinho dos Açores, considerando os limites territoriais nele fixados.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 28 de Setembro de 2011.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 27 de Outubro de 2011.

Publique-se.

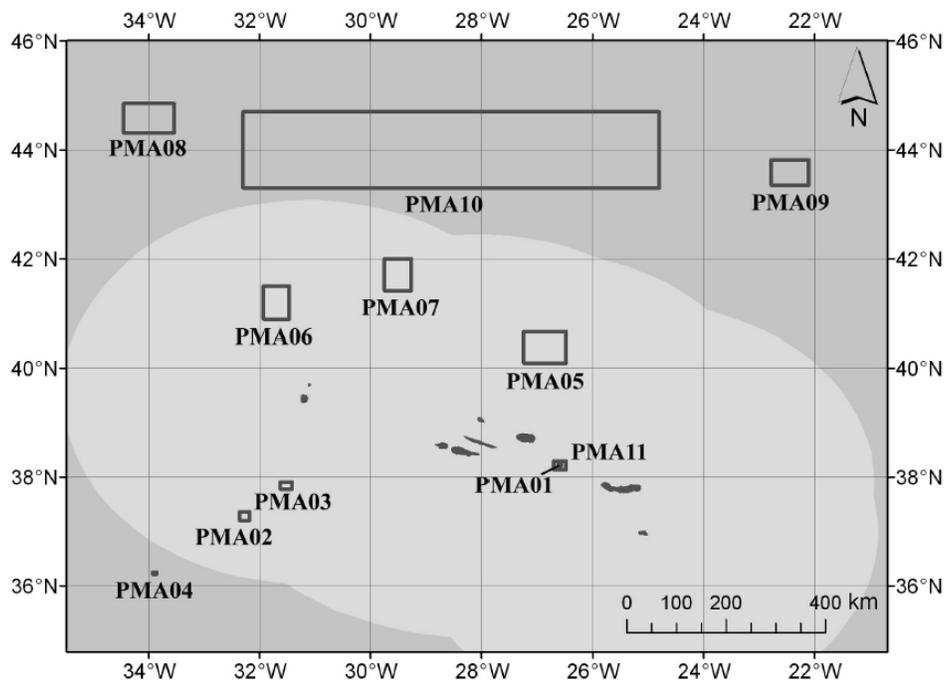
O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.


ANEXO I
Identificação e limites das áreas marinhas protegidas incluídas no Parque Marinho dos Açores
A - Áreas marinhas protegidas situadas na zona económica exclusiva

Área marinha protegida			Limites (graus decimais no datum WGS84)	Área (quilómetros quadrados)
PMA01	PTMIG0021 O-PT-MIG0022	Reserva Natural Marinha do Banco D. João de Castro.	A norte pelo paralelo 38°14,500'N A sul pelo paralelo 38°12,500'N A este pelo meridiano 26°34,500'W A oeste pelo meridiano 26°37,500'W	16,20
PMA02	PTMAZ0001 O-PT-020006	Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal Menez Gwen.	A norte pelo paralelo 37°54,500'N A sul pelo paralelo 37°47,000'N A este pelo meridiano 31°25,000'W A oeste pelo meridiano 31°38,000'W	95
PMA03	PTMAZ0002 O-PT-020005	Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal Lucky Strike.	A norte pelo paralelo 37°22,000'N A sul pelo paralelo 37°12,000'N A este pelo meridiano 32°11,000'W A oeste pelo meridiano 32°22,000'W	192,18
PMA05	O-PT-020008	Reserva Natural Marinha do Monte Submarino Sedlo.	A norte pelo paralelo 40°40,000'N A sul pelo paralelo 40°06,000'N A este pelo meridiano 26°29,000'W A oeste pelo meridiano 27°15,000'W	4 013
PMA06	IBA	Área Marinha Protegida Oceânica do Corvo.	A norte pelo paralelo 41°30,000'N A sul pelo paralelo 40°53,000'N A este pelo meridiano 31°28,000'W A oeste pelo meridiano 31°56,000'W	2 669
PMA07	IBA	Área Marinha Protegida Oceânica do Faial.	A norte pelo paralelo 42°00,000'N A sul pelo paralelo 41°25,000'N A este pelo meridiano 29°16,000'W A oeste pelo meridiano 29°45,000'W	2 594
PMA011	PTMIG0021 O-PT-MIG0022	Área Marinha Protegida do Banco D. João de Castro.	A norte pelo paralelo 38°18,000'N A sul pelo paralelo 38°08,500'N A este pelo meridiano 26°29,000'W A oeste pelo meridiano 26°42,500'W	353,70

B - Áreas marinhas protegidas situadas fora da zona económica exclusiva

Área marinha protegida			Limites (graus decimais no datum WGS84)	Área (quilómetros quadrados)
PMA04	OSPAR 07/6/6-E	Reserva Natural Marinha do Campo Hidrotermal Rainbow.	A norte pelo paralelo 36°15,000'N A sul pelo paralelo 36°13,000'N A este pelo meridiano 33°52,000'W A oeste pelo meridiano 33°56,000'W	22,15
PMA08	OSPAR 10/23/1-E, anexo n.º 38	Área Marinha Protegida do Monte Submarino Altair.	A norte pelo paralelo 44°51,600'N A sul pelo paralelo 44°19,200'N A este pelo meridiano 33°32,400'W A oeste pelo meridiano 34°27,600'W	4 408,71
PMA09	OSPAR 10/23/1-E, anexo n.º 40	Área Marinha Protegida do Monte Submarino Antialtar.	A norte pelo paralelo 43°49,200'N A sul pelo paralelo 43°21,600'N A este pelo meridiano 22°06,000'W A oeste pelo meridiano 22°46,800'W	2 207,68
PMA10	OSPAR 10/23/1-E, anexo n.º 44	Área Marinha Protegida do MARNA.	A norte pelo paralelo 44°42,000'N A sul pelo paralelo 43°18,000'N A este pelo meridiano 24°48,000'W A oeste pelo meridiano 32°18,000'W	93 568

**ANEXO II****Carta simplificada das áreas marinhas protegidas incluídas no Parque Marinho dos Açores****ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 23/2011/A de 14 de Novembro de 2011

Aprovação de um «código de bom governo» para o sector empresarial da Região Autónoma dos Açores

Tem sido prática internacional e nacional a aprovação de códigos de boas condutas ou de boas práticas para as empresas ou para determinados sectores de actividade pública.

**JORNAL OFICIAL**

Tais práticas, no seguimento da consagração na lei dos modelos e das estruturas jurídicas mais adequadas, têm sido determinantes para a concretização de mecanismos de tomada de decisões, de divulgação de informação e de fiscalização dessas decisões, originando uma utilização mais eficiente e transparente dos recursos disponíveis.

Entre outros, refira-se que em 2007 foi aprovado um código de bom governo para o sector empresarial do Estado, através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 49/2007, de 28 de Março.

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve, nos termos regimentais e estatutários aplicáveis, recomendar que o Governo Regional proceda à elaboração de um «código de bom governo» para o sector público empresarial da Região, tendo por referência os princípios e as regras constantes da Resolução do Conselho de Ministros n.º 49/2007, de 28 de Março.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 19 de Outubro de 2011.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral*.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 24/2011/A de 14 de Novembro de 2011

Melhoria da eficácia da recolha, tratamento e divulgação de informação estatística relacionada com toda a cadeia de valor da agricultura e pecuária

Tendo a agricultura uma importância decisiva para a Região Autónoma dos Açores e sendo a mesma transversal a toda a actividade económica e social da Região, é também o seu principal sector exportador, contribuindo decisivamente para a sua balança de transação comercial.

Nos últimos 15 anos, o sector agro-pecuário dos Açores foi alvo de um enorme investimento público e privado, tanto ao nível das infra-estruturas básicas, da indústria de transformação, da inovação, quer ainda ao nível da modernização das explorações agrícolas e pecuárias.

Foi criado um conjunto muito significativo de incentivos e apoios a todo o sector, que vão desde o apoio ao investimento, à produção, transformação e à comercialização. Incentivos e apoios que induziram o crescimento das produções tradicionais, nomeadamente das

**JORNAL OFICIAL**

produções animais, bem como uma nova dinâmica produtiva, com novos produtos a reforçarem a capacidade de vendas no exterior.

No que se refere ao sector dos lacticínios, estes produtos chegam já à mesa de consumidores de outros países como à vizinha Espanha ou à distante Polónia, estando o sector melhor preparado para os novos desafios do mercado.

Na carne, o aumento significativo dos abates de bovinos na Região concretiza a aposta estratégica de substituição da venda da carne em vida, reforça as condições para a sua identificação e para a sua valorização, o mesmo sucedendo com outros produtos da chamada diversificação, como os vinhos, as hortícolas ou as flores, que cada vez mais são transacionadas para outros mercados, numa clara demonstração da aposta feita também nesta área.

Dada a evolução verificada, a diversidade de novos mercados e de novos produtos, interessa dar aos organismos públicos já existentes, nomeadamente o Instituto de Alimentação e Mercados Agrícolas e o Serviço Regional de Estatística dos Açores, as ferramentas necessárias para acompanharem esta nova realidade.

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, nos termos regimentais e estatutários aplicáveis, resolve recomendar ao Governo Regional dos Açores que:

1 - No âmbito das suas competências, assegure:

a) O aprofundamento da recolha, tratamento e divulgação de informação relativa ao sector agro-industrial regional, para além da primeira transformação;

b) A promoção, publicitação e divulgação dos produtos agro-alimentares regionais a nível internacional, nacional e regional.

2 - Interceda junto do Governo da República para que seja celebrada uma adenda ao protocolo entre o INE e o Ministério das Finanças, no âmbito do IES - Informação Empresarial Simplificada - para a implementação do Projecto Fluxos Comerciais com a Madeira e o Continente, que pretende melhorar o conhecimento sobre as trocas comerciais entre os Açores, o continente e a Madeira, possibilitando uma melhor avaliação da dependência da Região Autónoma dos Açores face ao exterior.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 21 de Outubro de 2011.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral*.

**JORNAL OFICIAL****ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES**

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 25/2011/A de 14 de Novembro de 2011

Recomenda ao Governo da República o não encerramento do Serviço de Finanças do Corvo

No dia 23 de Setembro de 2011, o Sindicato dos Trabalhadores dos Impostos, após prévia reunião com os Secretários de Estado dos Assuntos Fiscais e da Administração Pública, informou que o Governo da República pretende encerrar 140 serviços de finanças em todo o País. No que diz respeito aos Açores, a informação veiculada é que serão encerrados 9 dos 19 serviços existentes. Esta redução drástica será executada entre 2012 e 2013.

Importa especificar que a redução a executar nos Açores substituirá a lógica da existência de um serviço de finanças por concelho pela presença de um só serviço de finanças por ilha. As únicas exceções a esta regra dizem respeito às ilhas de São Miguel e do Corvo.

No primeiro caso, manter-se-ão abertos três serviços de finanças. Já no que diz respeito à ilha do Corvo, será encerrado o único serviço existente, alegadamente devido à proximidade do serviço da ilha das Flores.

Ora, esta medida é inaceitável. Não possuir um serviço de finanças representa uma enorme desvantagem para a vida cívica dos Corvinos - nomeadamente no âmbito do cabal cumprimento dos seus deveres fiscais - e para a economia da ilha.

Mais uma vez, o Estado Português deserta e deixa de cumprir os serviços mínimos na ilha do Corvo. Foi assim ao longo de séculos e torna a ser assim no contexto da actual crise económica.

O descontrolo orçamental e o desperdício realizado ao longo das últimas décadas não podem ser imputados às periferias do País. Ao longo destes anos, o Interior do País e as ilhas mais vulneráveis dos Açores não foram alvo de uma aposta decisiva da administração central.

Pelo contrário, o essencial da despesa realizada pela administração central concentrou-se, como sucedeu quase sempre ao longo da nossa história, no espaço urbano do Litoral do território continental. A culpa da actual situação que o País vive não resulta, com toda a certeza, da despesa realizada num longínquo serviço de finanças que funcionava apenas 10 dias por mês.

Cada vez que o País passa por dificuldades financeiras, o horizonte territorial de quem decide em Lisboa é cada vez mais curto. A população que reside na ilha do Corvo não merece, nem que seja só pelo serviço de afirmação da soberania portuguesa que ali faz diariamente há mais de meio milénio, ser abandonada pelo Estado.

**JORNAL OFICIAL**

Os Corvinos têm o dever de dar o seu contributo à administração fiscal, mas possuem o inequívoco direito de contar com o apoio funcional e presencial desses mesmos serviços.

Alguns dirão que a função desempenhada pelo Serviço de Finanças pode ser realizada através da Internet. Não é verdade, pois alguns dos actos ali praticados continuam a possuir uma imprescindível natureza presencial. Mas mesmo que a afirmação fosse verdadeira, sempre se poderia informar o decisor de Lisboa que as populações do Grupo Ocidental há muitos anos que esperam e desesperam que o Estado instale nesta zona do País os cabos de fibra óptica. Sem isso, as duas ilhas do Grupo Ocidental continuarão a viver na Idade Média desta tecnologia. Não se vê que serviço se pode garantir nestas condições.

Mas esta discussão, a respeito da necessidade de permanência dos serviços fiscais, nem sequer pode ser esgrimida com seriedade por quem decide. Se assim fosse caberia perguntar por que razão subsistem então os restantes serviços de finanças dos Açores e do País? Se mesmo neste ambiente de grandes restrições financeiras o Estado as continua a preservar em espaços geográficos contíguos (uma por ilha ou em múltiplas zonas centrais do território continental) é porque, naturalmente, considera imprescindível o serviço que as mesmas desempenham junto das populações.

Neste contexto, falar da proximidade das ilhas do Corvo e da Flores é ignorar o essencial. Significa desconhecer a enorme dificuldade que existe, durante uma parte significativa do ano (devido às péssimas condições atmosféricas e do estado do mar), no âmbito das ligações marítimas e aéreas entre as duas ilhas.

Ocorrem, com frequência, longos períodos em que não é possível realizar ligações marítimas de passageiros, isto para não falar do custo significativo das passagens. O canal Flores-Corvo não tem nada a ver com as ligações entre as duas margens do rio Tejo.

Os decisores políticos têm, também, o dever de saber que as ligações aéreas entre as Flores e o Corvo não são fáceis ao longo de uma parte significativa do ano. O regime de ventos prevalecente no Grupo Ocidental é caracterizado pela sua forte intensidade. A juntar a isto é necessário referenciar que as pistas do aeroporto das Flores e do aeródromo do Corvo têm orientações diferentes, facto que, em condições atmosféricas adversas, anula a possibilidade de estabelecer ligações aéreas entre as duas ilhas.

Compreendemos a necessidade de diminuir o peso da administração do Estado, mas é um erro e uma injustiça que se abandonem as periferias e as populações mais isoladas. Este abandono só fará o nosso país ainda mais pequeno e injusto.

Nestas condições particularmente difíceis - mas a regra deve servir sempre - é importante que ninguém fique para trás. É importante que o País se preocupe com todos e cada um. Mesmo que esses habitantes vivam num lugar português tão remoto como a ilha do Corvo.

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores resolve, nos termos regimentais e estatutários aplicáveis, recomendar ao Governo da República que mantenha, no âmbito da



JORNAL OFICIAL

reformulação em curso dos serviços locais de finanças, em funcionamento o Serviço de Finanças da ilha do Corvo.

Aprovada pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 21 de Outubro de 2011.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Francisco Manuel Coelho Lopes Cabral*.